

**REGULAMENTO DO G5 SONDA FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES
MULTIESTRATÉGIA – CNPJ: 18.206.957/0001-54**

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES INICIAIS**

CONSTITUIÇÃO E CARACTERÍSTICAS

Artigo 1º - O **G5 SONDA FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA** é uma comunhão de recursos, constituído sob a forma de condomínio de natureza especial, de classe única de regime fechado, destinada à aquisição de ações, debêntures simples, debêntures conversíveis em ações, bônus de subscrição, ou outros títulos e valores mobiliários conversíveis ou permutáveis em ações de emissão de companhias, abertas ou fechadas, bem como títulos e valores mobiliários representativos de participação em sociedade limitada, que deve participar do processo decisório da sociedade investida, com efetiva influência na definição de sua política estratégica e na sua gestão, e reger-se-á pelo presente REGULAMENTO, pela parte geral e Anexo Normativo IV da Resolução CVM nº 175/22 e pelas disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

Parágrafo Primeiro – A CLASSE será destinada à distribuição nos termos da Resolução CVM nº 160/22. Os prestadores de serviços contratados pelo FUNDO e pela CLASSE podem ser COTISTAS, obrigando-se, nesses casos, a levar ao conhecimento dos PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS toda e qualquer hipótese de conflito de interesse.

Parágrafo Segundo – Para fins do Anexo Normativo IV da Resolução CVM nº 175/22, a CLASSE é classificada como “*Multiestratégia*”.

DEFINIÇÕES

Artigo 2º - Para fins do presente REGULAMENTO, as expressões abaixo listadas, quando escritas em letra maiúscula, terão os seguintes significados:

“ADMINISTRADOR” – é a **GV ATACAMA CAPITAL LTDA.**, instituição autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários (“**CVM**”) para o exercício profissional de administração de carteiras de valores mobiliários, por meio do Ato Declaratório CVM nº 19.412, de 22 de dezembro de 2021, com sede na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 1.355, 5º andar, São Paulo – SP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 40.888.143/0001-04.

“ASSEMBLEIA DE COTISTAS” – conforme definição prevista no Artigo 32, Parágrafo Único, deste REGULAMENTO.

“ASSEMBLEIA ESPECIAL DE COTISTAS” – significa qualquer assembleia especial de COTISTAS de determinada classe e/ou de subclasse do FUNDO, conforme aplicável e se houver, permitindo a participação apenas dos COTISTAS de tal classe e/ou subclasse, conforme o caso, observado o disposto no Artigo 32 deste REGULAMENTO.

“ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS” – significa qualquer assembleia geral de COTISTAS do FUNDO.

“BOLETIM DE SUBSCRIÇÃO E COMPROMISSO DE INVESTIMENTO” - é o Instrumento Particular de Subscrição de Cotas e Compromisso de Integralização, por meio do qual os COTISTAS se obrigam a integralizar o valor das COTAS da CLASSE que vierem a subscrever, mediante CHAMADAS DE CAPITAL.

“CAPITAL COMPROMETIDO” – é o valor correspondente à quantidade total de COTAS subscritas pelos COTISTAS da CLASSE, independentemente da efetiva integralização de COTAS.

“CAPITAL INVESTIDO” - é o valor total integralizado das COTAS da CLASSE.

“CHAMADAS DE CAPITAL” – são as chamadas realizadas pelo ADMINISTRADOR, mediante instrução do GESTOR, após a INTEGRALIZAÇÃO INICIAL, para que os COTISTAS aportem recursos ou VALORES MOBILIÁRIOS na CLASSE visando à integralização do saldo remanescente do respectivo CAPITAL COMPROMETIDO, até o limite deste. Os aportes de VALORES MOBILIÁRIOS deverão ser realizados conforme o disposto no Artigo 9º, Parágrafos Quinto e Sexto deste REGULAMENTO.

“CLASSE” ou “CLASSE ÚNICA” - Significa a classe única de investimento do FUNDO.

“COMITÊ DE INVESTIMENTOS” – é o comitê constituído conforme o rito prescrito no Artigo 23 deste REGULAMENTO, o qual será integrado por membros indicados pelos COTISTAS e terá, sempre, a decisão final quanto aos investimentos e desinvestimentos sugeridos pelo GESTOR ou por qualquer de seus membros.

“COMPANHIA-ALVO” – são: **(a)** as companhias, brasileiras, abertas ou fechadas, cujo objeto social seja; (i) o comércio varejista de produtos de consumo; (ii) os serviços de estacionamento; (iii) a importação e comercialização de produtos adquiridos no exterior; (iv) que tenham por objeto a incorporação, construção, desenvolvimento e administração de Centros Comerciais e empreendimentos imobiliários comerciais, residenciais ou industriais; e/ou **(b)** uma ou mais sociedades anônimas, abertas ou fechadas, constituídas no Brasil, que detenham participação em empresas cujo objeto social esteja abrangido pelo disposto acima. Adicionalmente, deverá ser assegurado à CLASSE a participação no processo decisório da COMPANHIA-ALVO a ser investida de acordo com uma das formas previstas no Artigo 8º, Anexo Normativo IV, da Resolução CVM nº 175/22. No mínimo 90% (noventa por cento) do patrimônio da CLASSE será destinada

à aquisição dos VALORES MOBILIÁRIOS emitidos pelas COMPANHIAS-ALVO, que uma vez investidas serão qualificadas como COMPANHIAS INVESTIDAS conforme adiante definido.

“COMPANHIA INVESTIDA” - é uma COMPANHIA-ALVO cujos VALORES MOBILIÁRIOS tenham sido adquiridos pela CLASSE, de forma que tal COMPANHIA-ALVO tenha recebido efetivamente um aporte de recursos realizado pela CLASSE ou ditos VALORES MOBILIÁRIOS tenham sido adquiridos de terceiros pela CLASSE.

“CONSULTOR DE INVESTIMENTOS” – é o consultor de investimentos que poderá vir a ser contratado pela CLASSE, mediante solicitação do GESTOR e aprovação da ASSEMBLEIA DE COTISTAS.

“COTAS” – correspondem a frações ideais do PATRIMÔNIO LÍQUIDO da CLASSE, na forma do Artigo 5º deste REGULAMENTO.

“COTISTA” – é o detentor das COTAS, inscrito no registro de COTISTAS da CLASSE.

“COTISTA INADIMPLENTE” – é o COTISTA que deixa de cumprir, total ou parcialmente, sua obrigação de aportar recursos na CLASSE, estabelecida no respectivo BOLETIM DE SUBSCRIÇÃO E COMPROMISSO DE INVESTIMENTO.

“CUSTODIANTE” – é o **BANCO DAYCOVAL S.A.**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 62.232.889/0001-90, com sede na Avenida Paulista, nº 1.793, São Paulo – SP, instituição autorizada pela CVM para o exercício profissional de custódia conforme Ato Declaratório da CVM nº 1.085, de 30 de agosto de 1989.

“CVM” – é a Comissão de Valores Mobiliários.

“DISPONIBILIDADES” – são todos os valores em caixa e em INVESTIMENTOS LÍQUIDOS.

“EXIGIBILIDADES” - são as obrigações e encargos do FUNDO e da CLASSE, incluindo as provisões eventualmente existentes, inclusive para pagamento das TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO e de GESTÃO.

“FECHAMENTO” – é a data em que os COMPROMISSOS DE INVESTIMENTO tenham atingido o VALOR MÍNIMO DA EMISSÃO.

“FUNDO” – é o **G5 SONDA FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA**, constituído sob a forma de condomínio de natureza especial, de CLASSE ÚNICA fechada destinada exclusivamente a INVESTIDORES PROFISSIONAIS, cujo objetivo é a aquisição de ações, debêntures simples, debêntures conversíveis em ações, bônus de subscrição, ou outros títulos e valores mobiliários conversíveis ou permutáveis em ações de emissão de companhias, abertas ou fechadas, os quais reger-se-ão pelo presente REGULAMENTO, pela Resolução CVM nº 175/22,

especialmente seu Anexo Normativo IV, e pelas disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

“GESTOR” – é a **G5 ADMINISTRADORA DE RECURSOS LTDA.**, com sede na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 3.311, 10º andar, Itaim Bibi, CEP 04.538-133, São Paulo – SP, inscrita no CNPJ/MF nº 09.446.129/0001-00, devidamente autorizada à prestação dos serviços de administração de carteiras de títulos e valores mobiliários através do Ato Declaratório da CVM nº 10.038, expedido em 25 de setembro de 2008.

“INTEGRALIZAÇÃO INICIAL” – é o aporte inicial de recursos ou VALORES MOBILIÁRIOS, em valor equivalente a, no mínimo, 5% (cinco por cento) sobre o CAPITAL COMPROMETIDO constante dos respectivos BOLETINS DE SUBSCRIÇÃO E COMPROMISSOS DE INVESTIMENTO, que deverá ser integralizado por cada COTISTA no 5º (quinto) dia após a comunicação por escrito do FECHAMENTO, enviada aos COTISTAS, pelo ADMINISTRADOR, mediante instrução do GESTOR. Os aportes de VALORES MOBILIÁRIOS deverão ser realizados conforme o disposto no Artigo 9º, parágrafos quinto e sexto deste REGULAMENTO.

“INVESTIDORES PROFISSIONAIS” – É o público-alvo da CLASSE, assim entendidas as pessoas naturais ou jurídicas, brasileiras ou estrangeiras, que se enquadrem no conceito de investidor profissional, nos termos da regulamentação aplicável vigente.

“INVESTIMENTOS COMPLETOS” - São os investimentos predominantes da CLASSE, como definidos no Artigo 21 deste REGULAMENTO. Adicionalmente, deverá ser assegurada à CLASSE a participação no processo decisório da COMPANHIA-ALVO a ser investida de acordo com uma das formas previstas no Anexo Normativo IV da Resolução CVM nº 175/22.

“INVESTIMENTOS EM FORMAÇÃO”- São os investimentos adicionais da CLASSE, que visam a desenvolver e prospectar novos INVESTIMENTOS COMPLETOS ou otimizar aqueles já existentes, como definidos no Artigo 22 deste REGULAMENTO.

“INVESTIMENTOS LÍQUIDOS” – são as cotas de classes de fundos de investimento reguladas pelo Anexo Normativo I da Resolução CVM nº 175/22, referenciadas DI e renda fixa, inclusive aquelas administradas pelo ADMINISTRADOR, e/ou títulos de renda fixa de emissão do Tesouro Nacional, do Banco Central do Brasil ou de instituição financeira considerada por agência classificadora de risco em funcionamento no país como de baixo risco de crédito, tais como certificados de depósitos bancários.

“LIQUIDAÇÃO” – é o encerramento da CLASSE e do FUNDO, conforme definido no Capítulo X deste REGULAMENTO.

“PATRIMÔNIO LÍQUIDO” – é o valor resultante da soma das DISPONIBILIDADES da CLASSE, mais o valor da carteira, mais valores a receber, mais outros ativos, menos EXIGIBILIDADES e outros passivos.

“PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS” - Significa o ADMINISTRADOR e o GESTOR do FUNDO e da CLASSE, quando mencionados em conjunto.

“RESOLUÇÃO CVM Nº 160/22” - Significa a Resolução da CVM nº 160, de 13 de julho de 2022, conforme alterada.

“RESOLUÇÃO CVM Nº 175/22” - Significa a Resolução da CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada.

“VALOR MÁXIMO DA EMISSÃO” – é o valor de R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais).

“VALOR MÍNIMO DA EMISSÃO” – é o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

“PERÍODO DE DESINVESTIMENTO” – é o período de 8 (oito) anos que se inicia imediatamente após o término do PERÍODO DE INVESTIMENTO, sendo que, alternativamente, o PERÍODO DE DESINVESTIMENTO pode ter seu término antecipado no caso de alienação do último VALOR MOBILIÁRIO existente na carteira da CLASSE anteriormente ao término do prazo de 10 (dez) anos. Durante o PERÍODO DE DESINVESTIMENTO, o GESTOR buscará as melhores oportunidades para alienação dos investimentos nas COMPANHIAS INVESTIDAS.

“PERÍODO DE INVESTIMENTO” – é o período de 2 (dois) anos que se inicia na data da INTEGRALIZAÇÃO INICIAL, durante o qual a CLASSE deverá realizar os investimentos nas COMPANHIAS-ALVO.

“PRAZO DE DURAÇÃO” – é o período de 10 (dez) anos que se inicia na data da INTEGRALIZAÇÃO INICIAL, durante o qual a CLASSE realizará todas as suas atividades, podendo a CLASSE liquidar parcialmente os investimentos feitos, a qualquer momento a partir do PERÍODO DE INVESTIMENTO, visando obter liquidez para seus COTISTAS ou para fazer novos investimentos.

“PREÇO DE SUBSCRIÇÃO INICIAL” – é o preço de subscrição de cada COTA, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), válido para a primeira emissão de COTAS da CLASSE.

“PREÇO DE SUBSCRIÇÃO” – é o preço de subscrição de cada COTA em emissões subseqüentes de COTAS, o qual será igual ao último valor de COTA apurado, na periodicidade e conforme o disposto no Artigo 9º, parágrafo décimo abaixo, pela CLASSE anteriormente à respectiva data de subscrição das novas COTAS emitidas.

“REGULAMENTO” – é o presente REGULAMENTO, que rege o FUNDO e sua CLASSE.

“SUBSCRIÇÃO MÍNIMA” – Cada um dos COTISTAS da CLASSE deverá subscrever no mínimo a quantidade de COTAS equivalente a R\$1.000.000,00 (um milhão de reais).

“TAXA DE ADMINISTRAÇÃO” – é a remuneração devida ao ADMINISTRADOR pelos serviços de administração do FUNDO e da CLASSE, calculada nos termos do Artigo 18 deste REGULAMENTO.

“TAXA DE GESTÃO” – é a remuneração devida ao GESTOR pelos serviços de gestão do FUNDO e da CLASSE, calculada nos termos do Artigo 19 deste REGULAMENTO.

“TAXA MÁXIMA DE CUSTÓDIA” – é a remuneração máxima devida ao CUSTODIANTE, pela CLASSE, calculada nos termos do § 2º, Artigo 18 deste REGULAMENTO.

“TAXA MÁXIMA DE DISTRIBUIÇÃO” – é a remuneração máxima devida pela CLASSE pelos serviços de distribuição prestados, nos termos do § 4º, Artigo 19 deste REGULAMENTO.

“VALORES MOBILIÁRIOS” – são ações, certificados de depósito de ações, debêntures, bônus de subscrição, ou outros títulos e valores mobiliários conversíveis ou permutáveis em ações, ou que confirmam o direito ao recebimento de ações, ou de outros títulos e valores mobiliários conversíveis ou permutáveis em ações adequados a exigências específicas das COMPANHIAS-ALVO cuja aquisição esteja em consonância com os objetivos da CLASSE e de acordo com a legislação brasileira em vigor, em especial o Anexo Normativo IV da Resolução CVM nº 175/22 e suas alterações posteriores.

OBJETIVO

Artigo 3º - O objetivo da CLASSE é buscar obter retornos absolutos com a melhor valorização possível das COTAS, mediante o direcionamento de seus investimentos em carteira de VALORES MOBILIÁRIOS emitidos pelas COMPANHIAS-ALVO. A CLASSE buscará deter efetiva influência no processo decisório das COMPANHIAS INVESTIDAS, na forma do Artigo 8º do Anexo Normativo IV da Resolução CVM nº 175/22. Visando a atingir o objetivo de participação no processo decisório das COMPANHIAS INVESTIDAS, a CLASSE poderá celebrar acordos de acionistas, deter ações que integrem o respectivo bloco de controle, eleger membro(s) do conselho de administração com representatividade suficiente para influir na administração das Companhias Investidas, assegurando à CLASSE participação (mesmo que por meio de direito de veto) em definições estratégicas e na gestão das COMPANHIAS INVESTIDAS ou providenciar a celebração de acordos ou adoção de procedimentos que lhe assegure efetiva influência na definição da política estratégica e na gestão das COMPANHIAS INVESTIDAS, observado o disposto no Capítulo IV deste REGULAMENTO.

Parágrafo Único - A CLASSE poderá, ainda, aplicar recursos em VALORES MOBILIÁRIOS emitidos pelas COMPANHIAS-ALVO que estejam, ou possam estar, envolvidas em processo de recuperação e reestruturação, hipótese em que poderão ser utilizados outros bens e direitos, inclusive créditos, para a integralização de cotas da CLASSE, desde que estes estejam vinculados em processo de recuperação e

reestruturação da COMPANHIA-ALVO e o valor dos mesmos esteja respaldado em laudo de avaliação elaborado por empresa especializada indicada pelo COMITÊ DE INVESTIMENTOS, aprovada pelo ADMINISTRADOR, e pelo GESTOR os quais deverão também aprovar o laudo a ser elaborado pela referida empresa especializada.

DURAÇÃO

Artigo 4º - O FUNDO e a CLASSE terão PRAZO DE DURAÇÃO de 10 (dez) anos, contados da INTEGRALIZAÇÃO INICIAL. O PRAZO DE DURAÇÃO do FUNDO e da CLASSE poderá ser reduzido ou prorrogado mediante deliberação da ASSEMBLEIA DE COTISTAS. Antes do término do PRAZO DE DURAÇÃO do FUNDO e da CLASSE, a ASSEMBLEIA DE COTISTAS poderá prorrogar o prazo de duração do FUNDO e da CLASSE por quantas vezes os COTISTAS entendam apropriado.

CAPÍTULO II

DAS COTAS E DO PATRIMÔNIO DA CLASSE

COTAS E SUA NEGOCIABILIDADE

Artigo 5º – As COTAS da CLASSE correspondem a frações ideais de seu patrimônio, são escriturais, nominativas, e conferem iguais direitos e obrigações aos COTISTAS.

Parágrafo Primeiro – Até a completa integralização das COTAS, estas somente poderão ser transferidas com autorização da ASSEMBLEIA DE COTISTAS. Adicionalmente, o adquirente das COTAS que ainda não estejam totalmente integralizadas deverá declarar formalmente ao ADMINISTRADOR que se compromete, de maneira irrevogável e irretratável, a integralizar o saldo remanescente das COTAS subscritas e não integralizadas toda vez que demandado pelo ADMINISTRADOR, mediante determinação do GESTOR.

Parágrafo Segundo – O COTISTA, após a completa integralização de suas COTAS, poderá aliená-las, total ou parcialmente, sendo assegurado ao COTISTA que detenha mais de 30% (trinta por cento) das cotas da CLASSE o direito de preferência para sua aquisição. O COTISTA alienante, mediante notificação escrita ao ADMINISTRADOR contendo a quantidade de COTAS a alienar, o preço e as condições pelos quais o COTISTA pretende aliená-las, solicitará ao ADMINISTRADOR a convocação de ASSEMBLEIA DE COTISTAS para esta finalidade. O ADMINISTRADOR convocará os demais COTISTAS, informando as condições da oferta, para que aquele que eventualmente detiver mais de 30% (trinta por cento) das cotas da CLASSE possa exercer seu direito de preferência nessa própria ASSEMBLEIA DE COTISTAS, a qual não poderá se realizar em prazo superior a 30 (trinta) dias contados da data em que o ADMINISTRADOR receber a dita notificação.

Parágrafo Terceiro – Na hipótese de não haver COTISTA detentor de mais de 30% (trinta por cento) das cotas da CLASSE, o ADMINISTRADOR deverá informar o COTISTA alienante de tal fato, mediante notificação escrita, autorizando-o a alienar o total das COTAS ofertadas a terceiros no prazo máximo de 30

(trinta) dias contados da data em que o COTISTA alienante receber a dita notificação. Nesta hipótese, estará o ADMINISTRADOR dispensado da obrigação de convocar a ASSEMBLEIA DE COTISTAS prevista no Parágrafo anterior.

Parágrafo Quarto – As COTAS somente poderão ser alienadas à vista e em dinheiro. O COTISTA ofertante apenas poderá ofertar COTAS em valor igual ou superior ao da SUBSCRIÇÃO MÍNIMA e os adquirentes de COTAS, que não sejam COTISTAS, deverão sempre adquirir COTAS em valor igual ou superior ao da SUBSCRIÇÃO MÍNIMA.

Parágrafo Quinto – Após a ASSEMBLEIA DE COTISTAS de que trata o Parágrafo Segundo, caso não tenha havido, por parte do COTISTA que detenha mais de 30% (trinta por cento) das cotas da CLASSE, exercício de direito de preferência em relação às COTAS do COTISTA ofertante, o total das COTAS ofertadas poderá ser alienado a terceiros, no prazo subsequente de 30 (trinta) dias, desde que em prazos e condições idênticos aos da oferta original ao COTISTA que detenha mais de 30% (trinta por cento) das cotas da CLASSE.

Parágrafo Sexto – Se, ao final do prazo previsto no Parágrafo Quinto deste Artigo, ainda existam COTAS ofertadas disponíveis, ou sempre que os termos e condições aplicáveis a eventual alienação das COTAS para não COTISTAS sejam mais favoráveis do que a oferta original, o procedimento previsto neste Artigo deverá ser reiniciado.

Parágrafo Sétimo – As COTAS não serão registradas para negociação em bolsa de valores ou em mercado de balcão organizado, mas poderão ser alienadas privadamente, observadas as disposições deste REGULAMENTO e da regulamentação aplicável.

Parágrafo Oitavo – Mediante aprovação pela ASSEMBLEIA DE COTISTAS, poderá ocorrer a distribuição de novas COTAS da CLASSE, as quais deverão ser subscritas pelo PREÇO DE SUBSCRIÇÃO, observado o direito de preferência na subscrição dos COTISTAS, conforme disciplinado no Parágrafo Terceiro do Artigo 9º deste REGULAMENTO.

Artigo 6º – As COTAS serão mantidas em contas de depósito em nome dos COTISTAS.

EMIÇÃO, COLOCAÇÃO, INTEGRALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DE COTAS

Artigo 7º – O VALOR MÍNIMO DE EMISSÃO da CLASSE é de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais), representado por 1.000 (mil) COTAS, ao PREÇO DE SUBSCRIÇÃO INICIAL e o VALOR MÁXIMO DE EMISSÃO da CLASSE é de R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais), representado por 500.000 (quinhentas mil) COTAS, ao PREÇO DE SUBSCRIÇÃO INICIAL.

Parágrafo Único – Na eventualidade do ADMINISTRADOR verificar um excesso de demanda pelas COTAS originalmente emitidas, este poderá determinar a emissão de lote adicional de COTAS, após

aprovação do COMITÊ DE INVESTIMENTO, em quantidade máxima equivalente a 20% (vinte por cento) da quantidade de COTAS correspondente ao VALOR MÁXIMO DE EMISSÃO da CLASSE, conforme previsto na regulamentação aplicável vigente.

Artigo 8º – No 5º (quinto) dia após o FECHAMENTO, cada COTISTA da CLASSE deverá integralizar um aporte inicial em moeda corrente nacional ou em VALORES MOBILIÁRIOS, neste último caso de acordo com os termos do Artigo 9º, Parágrafos Quinto e Sexto abaixo, de valor equivalente a, no mínimo, 5% (cinco por cento) do CAPITAL COMPROMETIDO constante do respectivo BOLETIM DE SUBSCRIÇÃO E COMPROMISSO DE INVESTIMENTO, ou o percentual do CAPITAL COMPROMETIDO que seja suficiente para que a CLASSE atinja o valor do VALOR MÍNIMO DA EMISSÃO, o que for menor, correspondente à INTEGRALIZAÇÃO INICIAL, na forma do Parágrafo Único deste Artigo.

Parágrafo Único – A INTEGRALIZAÇÃO INICIAL de COTAS deverá ocorrer mediante notificação do ADMINISTRADOR aos investidores, através do envio, com até 05 (cinco) dias de antecedência da data da integralização destas COTAS, de correspondência dirigida para os endereços de correspondência e/ou eletrônicos constantes nos respectivos BOLETINS DE SUBSCRIÇÃO E COMPROMISSOS DE INVESTIMENTO.

Artigo 9º – Durante o PERÍODO DE INVESTIMENTO, o COTISTA será convocado a integralizar o montante remanescente do CAPITAL COMPROMETIDO, por meio das CHAMADAS DE CAPITAL, em tantas parcelas quantas o ADMINISTRADOR, mediante instrução do GESTOR, entenda necessárias, até o limite deste, cujas integralizações serão feitas pelo PREÇO DE SUBSCRIÇÃO INICIAL, em moeda corrente nacional ou em VALORES MOBILIÁRIOS, neste último caso de acordo com os termos do Artigo 9º, Parágrafos Quinto e Sexto abaixo, para que tais recursos sejam dirigidos à aquisição de investimentos ou para atender às necessidades de caixa da CLASSE.

Parágrafo Primeiro – Caberá ao ADMINISTRADOR realizar as CHAMADAS DE CAPITAL, mediante instrução do GESTOR, através do envio aos COTISTAS, com até 05 (cinco) dias de antecedência da data da integralização destas COTAS, de correspondência dirigida para os endereços constantes nos respectivos BOLETINS DE SUBSCRIÇÃO E COMPROMISSOS DE INVESTIMENTO.

Parágrafo Segundo – Novas distribuições de COTAS, durante o PERÍODO DE INVESTIMENTO, limitadas ao VALOR MÁXIMO DE EMISSÃO da CLASSE, serão subscritas pelo PREÇO DE SUBSCRIÇÃO, dependerão de prévia deliberação da ASSEMBLEIA DE COTISTAS e, se assim exigido pela regulamentação, de prévia análise da CVM, bem como implicarão na formalização de novos BOLETINS DE SUBSCRIÇÃO E COMPROMISSOS DE INVESTIMENTO e na observância do direito de preferência dos COTISTAS na subscrição das novas COTAS.

Parágrafo Terceiro – A CLASSE poderá receber como forma de pagamento de subscrição de COTAS pelos investidores VALORES MOBILIÁRIOS de COMPANHIAS-ALVO que: (i) se enquadrem tanto

como INVESTIMENTOS COMPLETOS, conforme o disposto no Artigo 21 abaixo, ou que (ii) se enquadrem como INVESTIMENTOS EM FORMAÇÃO, conforme o disposto no Artigo 22 abaixo, desde que seguido o rito disposto nos Parágrafos Quinto e Sexto abaixo.

Parágrafo Quarto – Os VALORES MOBILIÁRIOS utilizados como forma de integralização de COTAS subscritas serão recebidos pela CLASSE pelo valor apurado conforme laudo de avaliação elaborado por empresa especializada, aprovado pelo ADMINISTRADOR e pelo GESTOR, observado, ainda, o disposto no Parágrafo Sexto abaixo.

Parágrafo Quinto – Para que COTAS subscritas sejam integralizadas por meio da entrega de VALORES MOBILIÁRIOS, o GESTOR deverá ser previamente consultado sobre a compatibilidade dos VALORES MOBILIÁRIOS com a política de investimentos da CLASSE, bem como seus valores e tipos deverão ter sido previamente aprovados pelo COMITÊ DE INVESTIMENTO.

Parágrafo Sexto – O COTISTA INADIMPLENTE que não fizer o pagamento nas condições previstas neste REGULAMENTO e no respectivo BOLETIM DE SUBSCRIÇÃO E COMPROMISSO DE INVESTIMENTO ficará de pleno direito com seus direitos de voto suspensos em relação ao valor das COTAS inadimplido e constituído em mora, sujeitando-se ao pagamento de seu débito atualizado pelo IPCA, *pro rata temporis* e de uma multa diária de 0,5% (meio por cento) sobre o débito corrigido, cujo montante será revertido em favor da CLASSE, cabendo ao COMITÊ DE INVESTIMENTO o direito de cancelar as COTAS subscritas e não integralizadas pelo COTISTA INADIMPLENTE, ou de ofertá-las a terceiros, arcando, neste caso, o COTISTA INADIMPLENTE, com as perdas e danos decorrentes de sua inadimplência para com a CLASSE.

Parágrafo Sétimo – Os recursos ingressados na CLASSE, nos termos deste Artigo, deverão ser investidos nas COMPANHIAS-ALVO, observado os limites de concentração do Artigo 25, até o último dia útil do 2º mês subsequente à data inicial para a integralização das COTAS objeto da CHAMADA DE CAPITAL, sem prejuízo do disposto no Parágrafo Nono. Na hipótese de os valores integralizados, quando aplicável, não terem tal destinação nesse prazo, o GESTOR solicitará ao ADMINISTRADOR que convoque imediatamente ASSEMBLEIA DE COTISTAS para deliberar sobre: **(a)** o pedido de prorrogação do referido prazo à CVM; ou **(b)** a restituição, aos COTISTAS, dos valores aportados na CLASSE e não investidos por qualquer razão. Os valores assim restituídos aos COTISTAS deverão recompor o CAPITAL COMPROMETIDO do respectivo COTISTA e poderão ser objeto de novas CHAMADAS DE CAPITAL.

Parágrafo Oitavo – O prazo previsto no Parágrafo Sétimo não será aplicável se a CHAMADA DE CAPITAL foi realizada com o exclusivo e expreso propósito de pagamento de despesas do FUNDO e da CLASSE.

Parágrafo Nono – O valor das COTAS será calculado mensalmente, com base nos preços de fechamento do último dia útil de cada mês e na metodologia de avaliação adotada pelo CUSTODIANTE, nos termos do anexo ao presente REGULAMENTO e da legislação em vigor.

Artigo 10 - As COTAS da CLASSE não são resgatáveis antes do término do PRAZO DE DURAÇÃO do FUNDO e da CLASSE, mas poderão ser amortizadas no todo ou em parte, desde que respeitado o prazo de carência de 6 (seis) meses contado da primeira integralização de COTAS da CLASSE. Tais amortizações se darão pelo rateio das DISPONIBILIDADES a serem distribuídas pelo número de COTAS integralizadas existentes, observando-se a participação percentual dos COTISTAS na CLASSE.

Parágrafo Primeiro – A realização de amortizações por recomendação do COMITÊ DE INVESTIMENTO, durante o PERÍODO DE INVESTIMENTO, não desobrigará os COTISTAS da realização das integralizações posteriores até que seja totalmente integralizado o CAPITAL COMPROMETIDO.

Parágrafo Segundo – As amortizações poderão ser realizadas exclusivamente com valores de principal desde que atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- (i) prévia aprovação da ASSEMBLEIA DE COTISTAS, nos termos do artigo 24, (xiii) deste REGULAMENTO; e
- (ii) envio pelo GESTOR das informações necessárias, a critério do ADMINISTRADOR, para a operacionalização dos pagamentos.

Parágrafo Terceiro – Em caso de não atendimento de qualquer dos requisitos descritos no Parágrafo Segundo acima, a amortização deverá necessariamente abranger rendimentos/juros.

Artigo 11 – Quando da LIQUIDAÇÃO do FUNDO e da CLASSE, ao término do PRAZO DE DURAÇÃO, o ADMINISTRADOR deverá promover a divisão do PATRIMÔNIO LÍQUIDO do FUNDO e da CLASSE entre os COTISTAS, observadas as suas participações percentuais na CLASSE, no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados do término do PRAZO DE DURAÇÃO, observadas as disposições do Capítulo X.

Parágrafo Único – Sem prejuízo do disposto acima, a liquidação da CLASSE será feita pelos PRESTADORES DE SERVIÇO ESSENCIAIS, observadas as suas respectivas competências e atribuições, conforme o disposto na regulamentação aplicável.

CAPÍTULO III

PRESTADORES DE SERVIÇO ESSENCIAIS DO FUNDO E DA CLASSE

Artigo 12 - Nos termos do Artigo 1.368-D do Código Civil Brasileiro, sem prejuízo dos deveres de monitoramento e acompanhamento do ADMINISTRADOR e do GESTOR, previstos na Resolução CVM nº 175/22 e neste REGULAMENTO, cada prestador de serviço do FUNDO é o único responsável por suas ações e/ou omissões decorrentes do cumprimento e/ou descumprimento de suas obrigações perante o

FUNDO e/ou a CLASSE, e respondem exclusivamente perante o FUNDO, a CLASSE, os COTISTAS, terceiros e as autoridades por todos os danos e prejuízos que delas decorram. Sendo assim, o ADMINISTRADOR, o GESTOR e os demais prestadores de serviço do FUNDO e da CLASSE em nenhuma hipótese serão solidários pelo cumprimento e/ou descumprimento das obrigações uns dos outros e/ou dos demais prestadores de serviço do FUNDO e/ou da CLASSE, conforme o caso.

Parágrafo Único – Na presente data, o ADMINISTRADOR e o GESTOR declaram gozar de independência plena no exercício de suas funções para com o FUNDO e com a CLASSE e não se encontram em situação que poderia resultar em conflito de interesses com o FUNDO, a CLASSE e/ou com os COTISTAS. O ADMINISTRADOR e o GESTOR informarão os COTISTAS sobre qualquer evento que possa colocá-los, respectivamente, em situação que resulte em conflito de interesses com o FUNDO, a CLASSE e/ou com os COTISTAS.

Artigo 13 - O FUNDO e a CLASSE são administrados pelo ADMINISTRADOR.

Parágrafo Único – Caberá ao Administrador as obrigações e deveres contidos na regulamentação aplicável, incluindo, mas não se limitando ao disposto no Art. 104 da parte geral da Resolução CVM nº 175/22 e no Art. 25 do Anexo Normativo IV da Resolução CVM nº 175/22, bem como o disposto neste REGULAMENTO e na autorregulação pertinente em vigor.

Artigo 14 - A carteira da CLASSE será gerida pelo GESTOR.

Parágrafo Primeiro - Visando à consecução do objetivo da CLASSE, conforme disposto neste REGULAMENTO, fica a Gestora expressamente autorizada a realizar, obedecendo à determinação do COMITÊ DE INVESTIMENTOS: (i) os investimentos a serem realizados pela CLASSE nas COMPANHIAS INVESTIDAS, determinando a alocação de capital a ser destinado a cada investimento, desde que observado o PERÍODO DE INVESTIMENTO; e (ii) e o PERÍODO DE DESINVESTIMENTO.

Parágrafo Segundo - São obrigações e competências exclusivas do GESTOR, sem prejuízo do disposto na regulamentação e na autorregulação aplicável em vigor:

- (i) Representação do FUNDO e da CLASSE perante quaisquer terceiros, inclusive nas assembleias gerais das COMPANHIAS INVESTIDAS;
- (ii) Aquisição e alienação de títulos e valores mobiliários integrantes da carteira da CLASSE, nos limites de sua política de investimento e, nos casos previstos neste REGULAMENTO, da aprovação do COMITÊ DE INVESTIMENTOS;
- (iii) Exercer ou alienar, quando possível, o direito de subscrição de ações e de outros valores mobiliários de COMPANHIAS INVESTIDAS das quais a CLASSE seja titular;

- (iv) Cumprir e, na medida de suas atribuições, fazer cumprir as deliberações do COMITÊ DE INVESTIMENTOS relativas à realização de despesas e investimentos ou baixa de ativos;
- (v) Negociar e firmar, em nome da CLASSE, os acordos de acionistas e demais contratos necessários ao cumprimento dos objetivos da CLASSE, observadas as decisões do COMITÊ DE INVESTIMENTOS;
- (vi) Verificar a adequação das COMPANHIAS INVESTIDAS aos pré-requisitos estipulados neste REGULAMENTO e na regulamentação aplicável e a manutenção dessas condições durante o período de duração do investimento na COMPANHIA INVESTIDA, respondendo com exclusividade por eventuais danos decorrentes da não observância ao disposto neste inciso;
- (vii) Proteger e promover os interesses da CLASSE junto às COMPANHIAS INVESTIDAS, inclusive iniciando quaisquer ações legais, caso necessário;
- (viii) Transferir à CLASSE qualquer benefício ou vantagem que possa alcançar em decorrência de sua condição de GESTORA do FUNDO e da CLASSE;
- (ix) Cumprir e, na medida de suas atribuições, fazer cumprir todas as disposições constantes deste REGULAMENTO;
- (x) Cumprir e, na medida de suas atribuições, fazer cumprir as deliberações da ASSEMBLEIA DE COTISTAS e do COMITÊ DE INVESTIMENTOS;
- (xi) Executar, de forma coordenada com as atividades do ADMINISTRADOR, a comunicação com os membros do COMITÊ DE INVESTIMENTOS;
- (xii) Enviar todas as informações relativas a negócios realizados pela CLASSE ao ADMINISTRADOR; e
- (xiii) Manter documentação hábil para que se verifique como se deu o seu processo decisório relativo à composição da carteira da CLASSE.

Parágrafo Terceiro – O GESTOR possui equipe dedicada de profissionais em investimentos de participações (*private equity*), que combinam uma extensa experiência financeira, tanto nos mercados privados como públicos, com sólido conhecimento de diversos segmentos da economia real brasileira (“Equipe-Chave”). Os membros seniores da Equipe-Chave possuem larga experiência em aquisições, associações e recuperação de empresas, bem como abertura de capital em bolsa de valores, entre outras transações. A referida Equipe-Chave já participou com sucesso de dezenas de transações societárias.

Parágrafo Quarto – Na hipótese de desligamento ou extinção do vínculo empregatício ou contratual de qualquer dos membros da Equipe-Chave junto ao GESTOR, por qualquer motivo (incluindo, sem limitação, (i) demissão voluntária; (ii) demissão involuntária com ou sem justa causa; (iii) falecimento ou doença ou (iv) força maior), o GESTOR deverá comunicar tal fato aos COTISTAS em até 15 (quinze) dias e será facultado ao GESTOR a indicação de substituto de qualificação técnica equivalente.

Artigo 15 – A CLASSE, sob recomendação e indicação do GESTOR, desde que previamente autorizado pelo COMITÊ DE INVESTIMENTO, poderá contratar um CONSULTOR DE INVESTIMENTO, nos termos do Artigo 36 deste REGULAMENTO.

Artigo 16 - Os serviços de custódia serão prestados pelo **BANCO DAYCOVAL S.A.**, acima qualificado.

Artigo 17 - A auditoria independente do FUNDO e da CLASSE será de responsabilidade de empresa de auditoria devidamente registrada na CVM.

RENÚNCIA E/OU DESCREDECENCIAMENTO DO ADMINISTRADOR E DO GESTOR

Artigo 18 - A perda da condição de ADMINISTRADOR ou de GESTOR do FUNDO e da CLASSE se dará em qualquer das seguintes hipóteses:

- a. renúncia do ADMINISTRADOR ou do GESTOR, mediante aviso prévio de no mínimo 60 (sessenta) dias, endereçado a cada um dos COTISTAS e à CVM;
- b. destituição por deliberação da ASSEMBLEIA DE COTISTAS regularmente convocada e instalada nos termos deste REGULAMENTO, a qual se tornará eficaz após aviso ao PRESTADOR DE SERVIÇOS ESSENCIAIS destituído, devendo a ASSEMBLEIA DE COTISTAS também deliberar sobre a eleição de instituição administradora e/ou gestora, conforme o caso, substituta;
- c. descredenciamento do ADMINISTRADOR e/ou do GESTOR, em conformidade com as normas que regulam o exercício das respectivas atividades.

Parágrafo Primeiro – Nas hipóteses de renúncia ou de destituição, ficará o ADMINISTRADOR e/ou o GESTOR, conforme o caso, obrigado a permanecer no exercício de suas funções até sua efetiva substituição, que deverá ocorrer em prazo não superior a 180 (cento e oitenta) dias. No caso de descredenciamento, a CVM poderá indicar administrador temporário até a eleição do substituto.

Parágrafo Segundo – A ASSEMBLEIA DE COTISTAS deve deliberar sobre a substituição do ADMINISTRADOR e/ou do GESTOR em até 15 (quinze) dias da sua renúncia ou descredenciamento e deve ser convocada:

- (i) Imediatamente, pelo ADMINISTRADOR, ou pelos COTISTAS que detenham, ao menos, 5% (cinco por cento) das COTAS do patrimônio líquido da CLASSE, nos casos de renúncia;

- (ii) Imediatamente, pela CVM, nos casos de descredenciamento; ou
- (iii) por qualquer Cotista caso não ocorra convocação nos termos dos incisos I e II.

Parágrafo Terceiro – Caso (i) a ASSEMBLEIA DE COTISTAS não decida sobre a escolha do novo administrador e/ou gestor, conforme o caso, na data de sua realização, ou (ii) o novo administrador e/ou gestor não seja(m) efetivamente empossado(s) no cargo até 30 (trinta) dias após a deliberação da ASSEMBLEIA DE COTISTAS que o(s) eleger, deverá o ADMINISTRADOR proceder com a liquidação automática do FUNDO e da CLASSE.

REMUNERAÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS DO FUNDO E DA CLASSE

Artigo 19 – A CLASSE cobrará TAXA DE ADMINISTRAÇÃO, TAXA DE GESTÃO e TAXA DE CUSTÓDIA da forma descrita nos parágrafos abaixo:

Parágrafo Primeiro – A TAXA DE ADMINISTRAÇÃO, destinada ao ADMINISTRADOR, será equivalente à percentagem de 0,035 % a.a. (zero vírgula zero trinta e cinco por cento ao ano) do PATRIMÔNIO LÍQUIDO, com uma remuneração mínima mensal de R\$ 3.166,00 (três mil, cento e sessenta e seis reais) ao ano, o que for maior.

Parágrafo Segundo – A TAXA DE GESTÃO, destinada ao GESTOR, será equivalente à percentagem de 0,20% a.a. (vinte centésimos por cento ao ano) do PATRIMÔNIO LÍQUIDO, com mínimo mensal de R\$ 14.167,00 (quatorze mil, cento e sessenta e sete reais) ao mês, o que for maior.

Parágrafo Terceiro – A TAXA MÁXIMA DE CUSTÓDIA, destinada ao CUSTODIANTE, será equivalente à percentagem de 0,015% a.a. (zero vírgula zero quinze por cento ao ano) do PATRIMÔNIO LÍQUIDO, com mínimo mensal de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) ao mês, o que for maior.

Parágrafo Quarto – Tendo em vista que não há distribuidores das COTAS que prestem serviços de forma contínua à CLASSE, o presente REGULAMENTO não prevê uma TAXA MÁXIMA DE DISTRIBUIÇÃO, nos termos do Ofício-Circular-Conjunto nº 1/2023/CVM/SIN/SSE. A remuneração dos distribuidores que venham a ser contratados e remunerados pontualmente, a cada nova emissão de COTAS, será prevista nos documentos da respectiva oferta, conforme a Resolução CVM nº 160/22 (“TAXA MÁXIMA DE DISTRIBUIÇÃO”).

Parágrafo Quinto – O ADMINISTRADOR e o GESTOR poderão estabelecer que parcelas da TAXA DE ADMINISTRAÇÃO e da TAXA DE GESTÃO, conforme o caso, sejam pagas diretamente pela CLASSE aos prestadores de serviços que eventualmente tenham sido subcontratados por estes, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da TAXA DE ADMINISTRAÇÃO e da TAXA DE GESTÃO, conforme o caso.

Parágrafo Sexto – A remuneração percentual referida neste Artigo será calculada na base 1/12 (um doze avos), ao ano e a remuneração acordada (seja a percentual, seja o valor mínimo acima referido) será provisionada mensalmente e paga até o 5º (quinto) dia útil de cada mês subsequente ao vencido. As remunerações mínimas fixas serão corrigidas pelo IPCA anualmente, sempre no mês de aniversário da CLASSE.

Parágrafo Sétimo – Sem prejuízo da remuneração mínima disposta no *caput* deste Artigo, não incidirá a TAXA DE ADMINISTRAÇÃO e/ou a TAXA DE GESTÃO previstas acima sobre a parcela do patrimônio líquido da CLASSE investida em cotas de classes de fundos de investimento: **(i)** sob gestão do GESTOR ou de empresas ligadas e sob administração do ADMINISTRADOR ou de empresas ligadas; e **(ii)** sob gestão e administração de empresas ligadas ao ADMINISTRADOR.

Artigo 20 – A CLASSE não cobrará taxa de performance, de ingresso ou de saída.

CAPÍTULO IV

INVESTIMENTOS DA CLASSE

POLÍTICA DE INVESTIMENTO E FATORES DE RISCO

Artigo 21 – A CLASSE investirá em VALORES MOBILIÁRIOS de emissão de COMPANHIAS-ALVO, nas quais sejam identificados pelo GESTOR e pelo COMITÊ DE INVESTIMENTO sólidos fundamentos, administração de boa qualidade e perspectiva de rentabilidade significativa, e que estejam comprometidas, ou disponham a comprometer-se, com uma maior exposição ao mercado de capitais e com a adoção de políticas de divulgação de informações e práticas de governança corporativa de alta qualidade, assegurando-se à CLASSE a participação no processo decisório da COMPANHIA INVESTIDA, em consonância com o Artigo 8º do Anexo Normativo IV da Resolução CVM nº 175/22.

Parágrafo Primeiro – Nos termos do Artigo 8º, Anexo Normativo IV, da Resolução CVM nº 175/22, a COMPANHIA INVESTIDA de capital fechado deverá observar, no mínimo, as seguintes práticas de governança:

- I. proibição de emissão de partes beneficiárias e inexistência desses títulos em circulação;
- II. estabelecimento de um mandato unificado de 2 (dois) anos para todo o conselho de administração, quando existente;
- III. disponibilização para os acionistas de contratos com partes relacionadas, acordos de acionistas e programas de opções de aquisição de ações ou de outros títulos ou valores mobiliários de emissão da COMPANHIA INVESTIDA;
- IV. adesão a câmara de arbitragem para resolução de conflitos societários;
- V. no caso de abertura de seu capital, obrigar-se, perante a CLASSE, a aderir a segmento especial de bolsa de valores ou de entidade administradora de mercado organizado que assegure, no mínimo, níveis diferenciados de práticas de governança corporativa previstos nos incisos anteriores; e

VI. auditoria anual de suas demonstrações contábeis por auditores independentes registrados na CVM.

Parágrafo Segundo – Na realização dos investimentos da CLASSE, o ADMINISTRADOR observará as determinações do GESTOR, salvo em caso de determinação contrária à legislação e à regulamentação aplicáveis, bem como a este REGULAMENTO ou, ainda, às políticas internas do ADMINISTRADOR.

Parágrafo Terceiro – Os COTISTAS deverão atestar, por meio do respectivo BOLETIM DE SUBSCRIÇÃO E COMPROMISSO DE INVESTIMENTO, que, tendo em vista a natureza do investimento em participações, e a política de investimento da CLASSE, estão cientes dos riscos inerentes às aplicações da CLASSE, bem como que: (i) da TAXA DE ADMINISTRAÇÃO, TAXA DE GESTÃO e remuneração dos demais prestadores de serviços; (ii) os ativos componentes da carteira da CLASSE poderão ter liquidez significativamente baixa e (iii) a carteira da CLASSE poderá estar concentrada em VALORES MOBILIÁRIOS de emissão de uma única ou de poucas COMPANHIAS INVESTIDAS, tornando os riscos dos investimentos diretamente relacionados à performance de tais COMPANHIAS INVESTIDAS.

Parágrafo Quarto – As aplicações feitas na CLASSE, tendo em vista o segmento de atuação, sujeitam-se aos riscos inerentes à concentração da carteira resultante de suas aplicações, à natureza dos negócios e aos resultados das COMPANHIAS INVESTIDAS. Tendo em vista estes fatores, o investimento em COTAS da CLASSE apresenta um nível de risco elevado quando comparado às alternativas usuais do mercado de capitais brasileiro e podem resultar em significativas perdas patrimoniais.

Parágrafo Quinto – Não obstante a diligência do ADMINISTRADOR e do GESTOR em colocarem em prática a política de investimento delineada neste REGULAMENTO, o ADMINISTRADOR e o GESTOR não poderão ser responsabilizados por eventual depreciação dos bens ou ativos integrantes da carteira, ou prejuízos em caso de liquidação da CLASSE. Ademais, não há garantia de que os objetivos da CLASSE serão alcançados, nem tampouco poderão o FUNDO, a CLASSE, o ADMINISTRADOR e/ou o GESTOR garantir a segurança, rentabilidade e liquidez dos títulos componentes da carteira da CLASSE.

Parágrafo Sexto – Em função das características da CLASSE, os investimentos dos COTISTAS estarão sujeitos aos riscos de concentração de carteira e de iliquidez, não sendo o ADMINISTRADOR e/ou o GESTOR, no âmbito de suas respectivas atribuições e responsabilidades, responsáveis por eventual depreciação dos ativos que compõem a carteira da CLASSE.

Parágrafo Sétimo – As aplicações realizadas na CLASSE não contam com a garantia do ADMINISTRADOR, do GESTOR, do CUSTODIANTE ou de qualquer instituição pertencente aos respectivos conglomerados financeiros, nem do Fundo Garantidor de Crédito (FGC).

Parágrafo Oitavo – Não obstante os cuidados a serem empregados pelo ADMINISTRADOR e pelo GESTOR na implantação da política de investimentos descrita neste REGULAMENTO, os investimentos na CLASSE, por sua própria natureza, estão sujeitos aos seguintes **FATORES DE RISCO**:

(i) – **Restrições ao resgate de Cotas e Liquidez Reduzida:** A CLASSE, constituída sob a forma de condomínio fechado, não admite a qualquer momento o resgate de COTAS. Dessa forma um COTISTA interessado em desfazer de suas COTAS deverá encontrar, sob sua exclusiva responsabilidade, um adquirente para a sua participação, observado, ainda, que este deverá ser um INVESTIDOR PROFISSIONAL. Os COTISTAS poderão ter dificuldades em realizar a venda de suas COTAS no momento em que desejarem e/ou obter preços reduzidos na venda das COTAS. Os COTISTAS devem estar cientes de que a liquidez das cotas de classes de fundos de investimento em participações é considerada baixa.

(ii) – **Liquidez Reduzida dos Ativos da CLASSE:** Caso a CLASSE precise se desfazer de parte ou da totalidade dos INVESTIMENTOS LÍQUIDOS integrantes da carteira, especialmente no caso de VALORES MOBILIÁRIOS de emissão de companhias fechadas, ou de companhias abertas sem ou com pouca negociação, poderá não haver demanda por esses ativos ou somente haver demanda a preços reduzidos, em prejuízo do patrimônio da CLASSE, e, conseqüentemente, do capital investido pelos COTISTAS. Além disso, como os investimentos da CLASSE deverão propiciar-lhe a sua efetiva participação no processo decisório das COMPANHIAS INVESTIDAS, a CLASSE estará sujeita às normas sobre vedação à negociação de VALORES MOBILIÁRIOS impostas às pessoas que têm acesso a informações sobre as COMPANHIAS INVESTIDAS. Assim, caso a CLASSE tenha acesso a informações sobre as COMPANHIAS INVESTIDAS, não poderá negociar os VALORES MOBILIÁRIOS de emissão das respectivas companhias até que tais informações sejam divulgadas.

(iii) - **Pagamento Condicionado ao retorno das COMPANHIAS INVESTIDAS:** Os recursos gerados pela CLASSE serão provenientes essencialmente dos rendimentos, dividendos e outras remunerações que sejam atribuídas aos VALORES MOBILIÁRIOS integrantes de sua carteira, bem como pela comercialização de bens e serviços pelas COMPANHIAS INVESTIDAS. Portanto, a capacidade da CLASSE de amortizar suas obrigações está condicionada ao recebimento pela CLASSE dos recursos acima citados.

(iv) - **Não Recuperação dos Recursos Aplicados:** Caso a CLASSE venha a tomar medidas para a cobrança, judicial ou extrajudicial dos VALORES MOBILIÁRIOS cujos valores de principal ou encargos não tenham sido honrados, não existem quaisquer garantias de que os montantes devidos serão recuperados, total ou parcialmente, em prazo compatível com a duração da CLASSE. Nessa hipótese, os rendimentos da CLASSE e, em decorrência, dos COTISTAS, poderão ser impactados de modo negativo.

(v) – **Crítérios de Elegibilidade das COMPANHIAS INVESTIDAS:** A seleção de projetos e companhias passíveis de investimentos por parte da CLASSE deverá seguir os critérios de elegibilidade previstos neste REGULAMENTO e sua aprovação será feita pelo COMITÊ DE INVESTIMENTOS em conjunto com o GESTOR. Apesar disso, o cumprimento dos critérios de elegibilidade não constitui garantia de rentabilidade ou promessa de atribuição de rendimentos na medida esperada pelos COTISTAS, haja vista que a condição econômico-financeira das COMPANHIAS ALVO poderá ser prejudicada por fatores

exógenos causados por alterações no cenário macroeconômico do país, que não podem ser previstos antecipadamente.

(vi) – **Concentração da Carteira:** A concentração de aplicação de recursos, mesmo que limitada, em uma mesma COMPANHIA INVESTIDA pode, na hipótese de desempenho insatisfatório de tal COMPANHIA, comprometer o desempenho da CLASSE. Nesta situação, os rendimentos da CLASSE e, consequentemente, o dos COTISTAS poderão ser impactados negativamente.

(vii) - **Do uso de Derivativos:** A contratação, pela CLASSE, de modalidades de operações de derivativos, ainda que com as restrições estabelecidas neste REGULAMENTO, poderá acarretar variações no valor de seu patrimônio líquido superiores àquelas que ocorreriam no caso de tais estratégias não terem sido utilizadas. Essa situação poderá, ainda, implicar em perdas patrimoniais à CLASSE e aos seus COTISTAS, proporcionalmente à sua participação no patrimônio.

(viii) – **Não garantia de Rentabilidade:** O objetivo de rentabilidade da CLASSE não constitui garantia mínima ou promessa de obtenção ou manutenção de rentabilidade da CLASSE. A verificação de rentabilidade passada em qualquer classe de fundo de investimento em participações existente no mercado ou na própria CLASSE não representa garantia de rentabilidade futura. Adicionalmente, a aplicação dos recursos da CLASSE em projetos que possuem riscos relacionados à capacidade de geração de receitas e pagamento de suas obrigações não permite determinar qualquer parâmetro de rentabilidade seguro para a CLASSE. Os COTISTAS estarão sujeitos a prejuízos resultantes, dentre outros fatores, da depreciação dos ativos e bens integrantes de sua carteira.

(ix) – **Regulamentação e Políticas Intervencionistas por parte do Governo Federal:** Os investimentos da CLASSE serão destinados a investimentos em COMPANHIAS ALVO atuantes em setores regulamentados pelo poder público. Assim, alterações na regulamentação desses setores, por parte do atual ou próximos governos, poderão impactar negativamente as companhias investidas e, em consequência, a capacidade de pagamento e a rentabilidade da CLASSE.

(x) – **Fatores Macroeconômicos e Risco de Mercado:** A ocorrência, no Brasil ou no exterior, de fatos extraordinários ou situações especiais de mercado ou, ainda, de eventos de natureza política, econômica ou financeira que modifiquem a ordem atual e influenciem de forma relevante o mercado financeiro brasileiro, incluindo – mas não se limitando a - variações nas taxas de juros, eventos de desvalorização da moeda e mudanças legislativas ou regulatórias, assim como em decorrência dos riscos inerentes à sua própria natureza, incluindo, entre outros, os fatores de risco descritos neste REGULAMENTO, poderá resultar em perda, pelos COTISTAS, do valor de principal de suas aplicações. Além disso, o valor dos ativos que integram ou que vierem a integrar a carteira da CLASSE pode aumentar ou diminuir de acordo com as flutuações de preços e cotação de mercado, as taxas de juros e os resultados das COMPANHIAS INVESTIDAS, sendo que em caso de queda do valor dos ativos que compõem a carteira, o patrimônio líquido da CLASSE pode ser afetado negativamente. A queda dos preços dos ativos integrantes da carteira

pode ser temporária, não existindo, no entanto, garantia de que não se estenda por períodos longos e/ou indeterminados.

(xi) - **Risco de Crédito:** Consiste no risco de os emissores de valores mobiliários e ativos financeiros de renda fixa que integram ou que venham a integrar a carteira da CLASSE e/ou outras partes envolvidas em operações realizadas pela CLASSE não cumprirem suas obrigações de pagar tanto o principal como os respectivos juros de suas dívidas para com a CLASSE.

(xii) - **Riscos Relacionados às COMPANHIAS INVESTIDAS:** Os negócios das COMPANHIAS INVESTIDAS podem ser afetados por numerosos fatores externos, inerentes ao respectivo setor de atuação. O efeito desses fatores, individual ou coletivamente considerados, não poderá ser previsto com exatidão, mas poderá resultar em um retorno inadequado aos recursos investidos pela CLASSE.

(xiii) - **Risco Operacional das COMPANHIAS INVESTIDAS.** Em virtude da participação nas COMPANHIAS INVESTIDAS, todos os riscos operacionais da(s) COMPANHIA(S) INVESTIDA(S) poderão resultar em perdas patrimoniais e riscos operacionais à CLASSE, impactando negativamente a rentabilidade da CLASSE. Além disso, a CLASSE influenciará na definição da política estratégica e na gestão das COMPANHIAS INVESTIDAS. Dessa forma, caso determinada COMPANHIA INVESTIDA tenha sua falência decretada e/ou caso haja desconsideração da personalidade jurídica da COMPANHIA INVESTIDA, a responsabilidade pelo pagamento de determinados passivos da COMPANHIA INVESTIDA poderá ser atribuída à CLASSE, o que poderá causar um impacto negativo no valor das COTAS.

(xiv) - **Risco de Investimento em COMPANHIAS INVESTIDAS Constituídas e em Funcionamento:** A CLASSE poderá investir em COMPANHIAS INVESTIDAS que já estejam plenamente constituídas e em funcionamento. Desta forma, existe a possibilidade de tais companhias: (a) estarem inadimplentes em relação ao pagamento de tributos federais, estaduais ou municipais; (b) estarem descumprindo obrigações relativas ao FGTS; (c) terem sido punidas com qualquer sanção restritiva de direito referente a condutas danosas ao meio ambiente, conforme o artigo 20 do Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008; (d) se for o caso, estarem descumprindo as obrigações e restrições para a proteção do Bioma Amazônia impostas pelo Decreto nº 11.687, de 05 de setembro de 2023. Dessa forma, dependendo da complexidade da questão e dos montantes envolvidos, a CLASSE e, conseqüentemente os COTISTAS, poderão ter significativas perdas patrimoniais decorrentes dos eventos indicados acima.

(xv) - **Risco de Patrimônio Líquido Negativo e de Aportes Adicionais:** As eventuais perdas patrimoniais da CLASSE não estão limitadas ao valor do capital subscritos, pelos COTISTAS, de forma que os COTISTAS podem ser chamados a aportar recursos adicionais na CLASSE.

(xvi) - **Propriedade das COMPANHIA(S) INVESTIDA(S):** Apesar da carteira da CLASSE ser constituída, predominantemente, pelos VALORES MOBILIÁRIOS de emissão da(s) COMPANHIA(S) INVESTIDA(S), a propriedade das COTAS não confere aos COTISTAS a propriedade direta sobre tais

VALORES MOBILIÁRIOS. Os direitos dos COTISTAS são exercidos sobre todos os ativos e VALORES MOBILIÁRIOS da carteira de modo não individualizado, no limite deste REGULAMENTO e da legislação em vigor, proporcionalmente ao número de COTAS que detém na CLASSE.

(xvii) - **Não Realização de Investimento pela CLASSE** - Os investimentos da CLASSE são considerados de longo prazo e o retorno do investimento na(s) COMPANHIA(S) INVESTIDA(S) pode não ser condizente com o esperado pelo COTISTA. Não há garantias de que os investimentos pretendidos pela CLASSE estarão disponíveis no momento e em quantidade conveniente ou desejável à satisfação da política de investimento da CLASSE, o que pode resultar em investimentos menores ou mesmo na não realização dos mesmos.

(xviii) - **Riscos Relacionados à Amortização:** Os recursos gerados pela CLASSE serão provenientes dos rendimentos, dividendos e outras bonificações que sejam atribuídas aos VALORES MOBILIÁRIOS e ao retorno do investimento na COMPANHIA INVESTIDA. A capacidade da CLASSE de amortizar as COTAS está condicionada ao recebimento pela CLASSE dos recursos acima citados.

(xix) - **Inexistência de Garantia de Rentabilidade:** A verificação de rentabilidade passada em qualquer classe de fundo de investimento em participações no mercado ou na própria CLASSE não representa garantia de rentabilidade futura. Adicionalmente, a aplicação dos recursos da CLASSE na(s) COMPANHIA(S) INVESTIDA(S), caso a mesma apresente riscos relacionados à capacidade de geração de receitas e pagamento de suas obrigações não permite que seja determinado qualquer parâmetro de rentabilidade seguro para a CLASSE. Ademais, as aplicações realizadas na CLASSE e pela CLASSE não contam com garantia do ADMINISTRADOR, do GESTOR, de qualquer mecanismo de seguro ou do Fundo Garantidor de Créditos – FGC, podendo ocorrer, inclusive, perda total do patrimônio líquido da CLASSE e, conseqüentemente, do capital investido pelos COTISTAS.

(xx) **Risco Legal:** É o risco ligado à possibilidade de interferências legais aos projetos das COMPANHIAS INVESTIDAS que interfiram no desempenho de cada uma delas, em detrimento do patrimônio da CLASSE. Outro risco legal abordado diz respeito às demandas judiciais em que porventura a COMPANHIA INVESTIDA venha a ser ré, tais como indenizações, desapropriações, prejuízos a propriedades e danos ambientais.

(xxi) **Risco de Alterações Tributárias:** As regras tributárias aplicáveis ao FUNDO e à CLASSE podem ser modificadas no contexto de uma eventual reforma tributária. Assim, o risco tributário engloba o risco de perdas decorrente da modificação da legislação atual, criação de novos tributos, interpretação diversa da atual sobre incidência de qualquer tributo ou a revogação de isenções vigentes, sujeitando a CLASSE e/ou seus COTISTAS a novos recolhimentos não previstos inicialmente.

(xxii) **Demais Riscos:** A CLASSE também poderá estar sujeita a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle do ADMINISTRADOR e/ou do GESTOR, tais como moratória, inadimplimento de pagamentos mudança nas regras aplicáveis aos ativos financeiros, mudanças impostas

aos ativos financeiros integrantes da carteira, alteração na política monetária, aplicações ou resgates significativos.

Parágrafo Nono - Fica desde já admitido o coinvestimento em COMPANHIAS INVESTIDAS por COTISTAS, pelo ADMINISTRADOR e/ou pelo GESTOR, conforme aplicável, bem como por partes a eles relacionadas, inclusive outros veículos de investimento administrados e/ou geridos pelo ADMINISTRADOR e/ou GESTOR, conforme o caso.

INVESTIMENTOS COMPLETOS

Artigo 22 – A CLASSE realizará seus investimentos predominantemente através da subscrição ou aquisição de VALORES MOBILIÁRIOS de COMPANHIAS-ALVO que, juntamente com o recebimento do investimento da CLASSE, se comprometam, por mecanismos jurídicos próprios e adequados, a adotar melhores padrões de governança corporativa (os “INVESTIMENTOS COMPLETOS”).

Parágrafo Primeiro – São entendidos como mecanismos jurídicos próprios e adequados, conforme referidos no *caput*, dentre outros, os seguintes: (i) a obrigação contratual dos acionistas controladores ou administradores, de adoção de padrões de governança corporativa mais desenvolvidos e/ou alinhamento dos interesses relativos à gestão das COMPANHIAS-ALVO entre seus respectivos agentes; (ii) alterações no estatuto social da COMPANHIA-ALVO que reflitam, desde logo, a melhoria nas políticas de governança corporativa por meio da adoção de medidas que resultem em maior participação e controle por parte dos acionistas, na realização de gestão diferenciada da companhia e no aumento do grau e escopo da divulgação de informações da companhia, entre outros; (iii) qualquer outro mecanismo jurídico julgado adequado e eficaz pelo ADMINISTRADOR, pelo GESTOR e pelo COMITÊ DE INVESTIMENTO para assegurar que a COMPANHIA-ALVO estará comprometida e empenhada com a adoção de melhores padrões de gestão e alinhamento de interesses, devendo tais mecanismos atenderem às exigências regulamentares em vigor para as classes de fundos de investimento em participações, inclusive quanto ao investimento em companhias fechadas.

Parágrafo Segundo - No caso de INVESTIMENTO COMPLETO em COMPANHIA-ALVO fechada, o investimento será realizado considerando, além do atendimento ao disposto nos incisos do Artigo 8º do Anexo Normativo IV da Resolução CVM nº 175/22, a verificação de diversos fatores, como a expectativa de rentabilidade da participação adquirida, ou a expectativa de abertura de capital da COMPANHIA-ALVO.

INVESTIMENTOS EM FORMAÇÃO

Artigo 23 – Obedecidos os limites estabelecidos no Artigo 25 deste REGULAMENTO, a Classe poderá, adicionalmente, realizar uma parcela de seus investimentos através da aquisição, no mercado à vista de bolsa de valores ou no mercado de balcão organizado, de VALORES MOBILIÁRIOS de emissão de COMPANHIAS-ALVO abertas, observado os seguintes objetivos: (i) desenvolver as políticas de governança corporativa das COMPANHIAS-ALVO, através de uma maior aproximação aos controladores

e administradores das COMPANHIAS-ALVO, bem como aos demais acionistas dessas, com o objetivo específico de que esta se torne um INVESTIMENTO COMPLETO; ou (ii) contribuir para o aumento da liquidez das ações das COMPANHIAS-ALVO objeto dos INVESTIMENTOS COMPLETOS, visando facilitar estratégias de desinvestimento desses (os “INVESTIMENTOS EM FORMAÇÃO”).

Parágrafo Único – Os INVESTIMENTOS EM FORMAÇÃO serão realizados em COMPANHIAS-ALVO que, segundo a avaliação do GESTOR, possam, no decorrer do PRAZO DE DURAÇÃO do FUNDO e da CLASSE, promover a adoção de melhores e mais desenvolvidos padrões de governança corporativa e/ou o alinhamento dos interesses relativos à gestão das COMPANHIAS-ALVO entre seus respectivos agentes.

COMITÊ DE INVESTIMENTOS

Artigo 24 – A CLASSE contará com um COMITÊ DE INVESTIMENTO, o qual será instalado mediante deliberação de COTISTAS titulares de, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) das COTAS da CLASSE, reunidos em ASSEMBLEIA DE COTISTAS convocada com este fim específico.

Parágrafo Primeiro – Ao COMITÊ DE INVESTIMENTO, além das competências expressamente determinadas neste REGULAMENTO e/ou na legislação em vigor, caberá a decisão final quanto à realização dos investimentos e desinvestimentos: (i) sugeridos pelo GESTOR; ou (ii) sugeridos por qualquer membro do COMITÊ DE INVESTIMENTO, desde que tal investimento seja previamente submetido à análise do GESTOR, que emitirá sua opinião formal, a qual não vinculará o COMITÊ DE INVESTIMENTO.

Parágrafo Segundo – O COMITÊ DE INVESTIMENTO será composto por 2 (dois) membros efetivos, de notório conhecimento e ilibada reputação, indicados pelos COTISTAS, que poderão ser COTISTAS ou não, e por 1 (um) membro indicado pelo GESTOR. Somente poderá ser eleito para o COMITÊ DE INVESTIMENTO, independentemente de quem venha a indicá-lo, o profissional que preencher os seguintes requisitos:

- (i) possuir, no mínimo: **(a)** 5 (cinco) anos de comprovada experiência profissional em atividade diretamente relacionada à análise ou à estruturação de investimentos; **(b)** certificações por associações de mercado locais ou internacionais; ou **(c)** notório conhecimento ou especialidade técnica setorial, mediante certificação e/ou declaração formal, conforme o caso;
- (ii) possuir disponibilidade e compatibilidade para participação das reuniões do COMITÊ DE INVESTIMENTO; e
- (iii) assinar termo de posse atestando possuir as qualificações necessárias para preencher os requisitos descritos neste Parágrafo.

Parágrafo Terceiro – Qualquer pessoa que ocupe cargo de direção ou preste serviço de consultoria para quaisquer das COMPANHIAS INVESTIDAS, ou para quaisquer sociedades que exerçam atividades similares às exercidas pelas COMPANHIAS INVESTIDAS ou suas afiliadas somente poderá integrar o

COMITÊ DE INVESTIMENTO mediante a aprovação de pelo menos 2/3 (dois terços) dos COTISTAS. O mesmo se aplica a qualquer pessoa que integre comitê de investimento ou conselhos de supervisão de outras classes de investimento que tenham por objeto o investimento em companhias que atuem no(s) mesmo(s) setor(es) de atuação das COMPANHIAS ALVO.

Parágrafo Quarto – O prazo de mandato dos membros do COMITÊ DE INVESTIMENTO, se constituído, será de 3 (três) anos a partir da data de eleição, sendo permitida a reeleição, prorrogando-se automaticamente os mandatos até a eleição dos novos membros.

Parágrafo Quinto – Os membros do COMITÊ DE INVESTIMENTO serão investidos nos seus cargos mediante assinatura de termo de posse em livro próprio mantido pelo ADMINISTRADOR. Se o termo não for assinado nos 30 (trinta) dias seguintes à nomeação, esta se tornará sem efeito. O termo de posse deverá conter a indicação de, pelo menos, um endereço de domicílio, um número de fax e um endereço de correio eletrônico por meio dos quais o membro do COMITÊ DE INVESTIMENTO poderá receber convocações e demais correspondências, deverá conter também uma declaração expressa, firmada pelo respectivo membro do COMITÊ DE INVESTIMENTO, manifestando seu conhecimento prévio e concordância em observar e atender meticulosamente, sob as penas da lei, todos os termos e as condições deste REGULAMENTO e informando, se for o caso, a existência de qualquer tipo de conflito de interesse que possa prejudicar e/ou afetar a sua atuação como membro do COMITÊ DE INVESTIMENTO.

Parágrafo Sexto – Qualquer membro do COMITÊ DE INVESTIMENTO poderá ser substituído pela maioria da ASSEMBLEIA DE COTISTAS, sendo que o mandato do membro substituto deverá encerrar-se na mesma data de término do prazo do mandato do membro substituído. O mesmo acontecerá em caso da vacância do cargo por qualquer outro motivo. Em caso de impedimento temporário ou definitivo de um membro do COMITÊ DE INVESTIMENTO, o próprio COMITÊ DE INVESTIMENTO poderá indicar seu sucessor, cabendo à ASSEMBLEIA DE COTISTAS o direito de veto.

Parágrafo Sétimo – Caberá ao GESTOR ou ao ADMINISTRADOR, dependendo da atividade a ser realizada, nos termos deste REGULAMENTO e da regulamentação aplicável, a execução das decisões do COMITÊ DE INVESTIMENTO, conforme o caso, salvo em caso de decisão contrária à legislação e à regulamentação aplicáveis, bem como a este REGULAMENTO ou, ainda, às políticas internas do ADMINISTRADOR.

Parágrafo Oitavo – Os membros do COMITÊ DE INVESTIMENTO não farão jus a qualquer tipo de remuneração da CLASSE pelo desempenho de suas funções.

Parágrafo Nono – As reuniões do COMITÊ DE INVESTIMENTO ocorrerão em local providenciado pelo GESTOR, preferencialmente na sede do GESTOR, após sua convocação, e instalar-se-ão com a presença, no mínimo, da maioria simples dos membros do COMITÊ DE INVESTIMENTO. Não se realizando qualquer reunião do COMITÊ DE INVESTIMENTO em primeira convocação, por falta de quorum de instalação, a nova reunião, a ser realizada no prazo mínimo de 3 (três) e máximo de 7 (sete) dias

úteis, contado da data estabelecida para a realização de reunião em primeira convocação, a qual também se instalará com a presença da maioria dos membros do COMITÊ DE INVESTIMENTO.

Parágrafo Dez – O COMITÊ DE INVESTIMENTO se reunirá sempre que qualquer de seus membros julgar necessário.

Parágrafo Onze – As reuniões do COMITÊ DE INVESTIMENTO poderão ser convocadas por qualquer de seus membros ou pelo GESTOR, mediante notificação prévia a todos os seus membros enviada, por correspondência, por fax ou por correio eletrônico, com antecedência de, no mínimo, 5 (cinco) dias úteis, antes da data de sua realização, contendo, de forma sucinta, a ordem do dia. Referida notificação será dispensada quando todos os membros do COMITÊ DE INVESTIMENTO estiverem presentes na reunião.

Parágrafo Doze – O GESTOR deverá assistir a todas as reuniões do COMITÊ DE INVESTIMENTO e esclarecer as eventuais dúvidas dos membros. As deliberações do COMITÊ DE INVESTIMENTO deverão ser tomadas pelo voto favorável da maioria dos seus membros presentes à respectiva reunião com direito a voto, excluindo-se os membros que, por qualquer motivo, se abstenham, estejam impedidos de votar ou não se encontrem presentes na respectiva reunião.

Parágrafo Treze – Os membros do COMITÊ DE INVESTIMENTO deverão exercer o seu direito de voto no interesse da CLASSE, sendo considerado abusivo o voto exercido com o fim de causar dano ao FUNDO, à CLASSE e/ou aos seus COTISTAS, ou de obter, para si ou para outrem, incluindo quem o nomeou como membro do COMITÊ DE INVESTIMENTO, vantagem a que não faz jus e que resulte, ou possa resultar, em prejuízo para o FUNDO, para a CLASSE ou para os COTISTAS. O membro do COMITÊ DE INVESTIMENTO que tiver, direta ou indiretamente, qualquer conflito de interesse, deverá abster-se de votar em reuniões sobre tais matérias, cabendo ao respectivo membro cientificar aos demais membros do COMITÊ DE INVESTIMENTO do seu impedimento e fazer consignar, em ata de reunião do COMITÊ DE INVESTIMENTO, a natureza e extensão do seu interesse. Permanecendo qualquer divergência ou caso o membro do COMITÊ DE INVESTIMENTO pretenda exercer o seu direito de voto por entender não se caracterizar qualquer das hipóteses acima referidas, o assunto deverá ser submetido à deliberação da ASSEMBLEIA DE COTISTAS.

Parágrafo Quatorze – Das reuniões do COMITÊ DE INVESTIMENTO serão lavradas atas, preparadas por um dos membros do COMITÊ DE INVESTIMENTO, presente em tal reunião, a ser indicado secretário pela maioria dos membros do COMITÊ DE INVESTIMENTO presentes à reunião. O secretário de uma reunião do COMITÊ DE INVESTIMENTO será o responsável pela lavratura e pelo encaminhamento da ata da respectiva reunião ao ADMINISTRADOR, ao GESTOR, a todos os demais membros do COMITÊ DE INVESTIMENTO e aos COTISTAS.

PERÍODO DE INVESTIMENTO

Artigo 25 – A CLASSE deverá realizar os investimentos nas COMPANHIAS-ALVO durante o PERÍODO DE INVESTIMENTO, podendo o mesmo ser prorrogado ou reaberto por decisão da ASSEMBLEIA DE COTISTAS, especialmente convocada para este fim, mesmo após o seu encerramento, caso a CLASSE venha a realizar algum desinvestimento em uma COMPANHIA ALVO e possua recursos para realizar novos investimentos.

Parágrafo Primeiro – O GESTOR poderá encerrar o PERÍODO DE INVESTIMENTO antecipadamente, desde que seja previamente aprovado pelo COMITÊ DE INVESTIMENTOS tendo em vista o entendimento do GESTOR de que nenhum outro investimento em COMPANHIAS-ALVO deverá ser realizado. Uma vez aprovado pelo COMITÊ DE INVESTIMENTO, o GESTOR deverá requerer que o ADMINISTRADOR expeça notificação aos COTISTAS de que o PERÍODO DE INVESTIMENTO será encerrado antecipadamente, pois nenhum outro investimento em COMPANHIAS-ALVO será realizado.

Parágrafo Segundo – Uma vez encerrado o PERÍODO DE INVESTIMENTO, (i) nenhum novo investimento será realizado pela CLASSE, exceto como previsto no caput desta cláusula, nem tampouco (ii) será exigida qualquer nova integralização (as “INTEGRALIZAÇÕES ADICIONAIS”), ressalvada a cobrança de eventuais débitos de COTISTAS INADIMPLENTES, bem como a hipótese prevista no Parágrafo Terceiro abaixo.

Parágrafo Terceiro – Excepcionalmente, o GESTOR poderá, após o término do PERÍODO DE INVESTIMENTO, mesmo que este não tenha sido prorrogado e/ou reaberto como previsto no *caput* deste Artigo, solicitar a realização de INTEGRALIZAÇÕES ADICIONAIS, limitadas ao valor do CAPITAL COMPROMETIDO ainda não integralizado, ou se for o caso, promover a realização de ASSEMBLEIA DE COTISTAS para que seja aprovada a realização de nova emissão de COTAS, limitada ao valor idêntico ao CAPITAL COMPROMETIDO. Em ambas as hipóteses, as integralizações realizadas após o término do PERÍODO DE INVESTIMENTO serão destinadas para o pagamento, ou a constituição de reservas para pagamento:

- a. de despesas e responsabilidades da CLASSE, incluindo a TAXA DE ADMINISTRAÇÃO e a TAXA DE GESTÃO devida pela CLASSE, sendo certo que nenhum COTISTA responderá por tais valores, se excederem aos respectivos BOLETINS DE SUBSCRIÇÃO E COMPROMISSOS DE INVESTIMENTO;
- b. de investimentos específicos assumidos pela CLASSE antes ou no momento do término do PERÍODO DE INVESTIMENTO, ou
- c. do valor de emissão de VALORES MOBILIÁRIOS emitidos por COMPANHIAS INVESTIDAS, com a finalidade de impedir diluição dos investimentos já realizados, ou a perda de controle nas COMPANHIAS INVESTIDAS, desde que o valor total destes novos investimentos não exceda o valor do CAPITAL INVESTIDO corrigido pelo IPCA.

Parágrafo Quarto – No caso de nova emissão de COTAS prevista no Parágrafo Terceiro acima, o COTISTA que votar a favor da autorização de nova emissão após o PERÍODO DE INVESTIMENTO, estará obrigado a integralizar as COTAS que vierem a ser emitidas, as quais serão rateadas entre os COTISTAS interessados, proporcionalmente à sua participação na CLASSE, cancelando-se a emissão excedente, ou reduzindo-se a emissão, caso não sejam captados recursos suficientes para atender integralmente o investimento.

Parágrafo Quinto – O PERÍODO DE INVESTIMENTO não poderá ser estendido, salvo por determinação da ASSEMBLEIA DE COTISTAS.

COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA, LIMITES E RESTRIÇÕES DE INVESTIMENTO

Artigo 26 – A CLASSE deve manter, no mínimo, 90% (noventa por cento) de seu patrimônio investido em VALORES MOBILIÁRIOS emitidos pelas COMPANHIAS INVESTIDAS.

Parágrafo Primeiro – Não obstante ao item acima mencionado, a CLASSE poderá adquirir debêntures simples até o limite de 33% do capital subscrito pelos COTISTAS.

Parágrafo Segundo – O limite estabelecido no *caput* não é aplicável durante o prazo de aplicação dos recursos, estabelecido no Parágrafo Sétimo do Artigo 9º deste REGULAMENTO, de cada um dos eventos de integralização de COTAS previstos no respectivo BOLETIM DE SUBSCRIÇÃO E COMPROMISSO DE INVESTIMENTO.

Parágrafo Terceiro – O GESTOR deve comunicar imediatamente ao ADMINISTRADOR, depois de ultrapassado o prazo referido Parágrafo anterior, a ocorrência de desenquadramento, com as devidas justificativas. O ADMINISTRADOR deverá comunicar imediatamente à CVM o desenquadramento com as devidas justificativas, informando ainda o reenquadramento da carteira, no momento em que ocorrer, conforme estabelecido no Parágrafo 2º do Artigo 11º do Anexo Normativo IV da Resolução CVM nº 175/22.

Parágrafo Quarto – Para o fim de verificação de enquadramento previsto no *caput*, deverão ser somados aos VALORES MOBILIÁRIOS emitidos pelas COMPANHIAS INVESTIDAS os seguintes valores:

I – destinados ao pagamento de despesas do FUNDO e da CLASSE, desde que limitado a 5% (cinco por cento) do capital subscrito;

II – decorrentes de operações de desinvestimento:

a) no período entre a data do efetivo recebimento dos recursos e o último dia útil do 2º mês subsequente a tal recebimento, nos casos em que ocorra o reinvestimento dos recursos em

VALORES MOBILIÁRIOS emitidos pelas COMPANHIAS INVESTIDAS, previstos no Artigo 5º do Anexo Normativo IV da Resolução CVM nº 175/22;

- b) no período entre a data do efetivo recebimento dos recursos e o último dia útil do mês subsequente a tal recebimento, nos casos em que não ocorra o reinvestimento dos recursos em VALORES MOBILIÁRIOS emitidos pelas COMPANHIAS INVESTIDAS; ou enquanto vinculados a garantias dadas ao comprador do ativo desinvestido previstos no Artigo 5º do Anexo Normativo IV da Resolução CVM nº 175/22.

III - a receber decorrentes da alienação a prazo dos ativos previstos no Artigo 5º do Anexo Normativo IV da Resolução CVM nº 175/22; e

IV – aplicados em títulos públicos com o objetivo de constituição de garantia a contratos de financiamento de projetos de infraestrutura junto a instituições financeiras oficiais.

Parágrafo Quinto – Caso o desenquadramento ao limite estabelecido no *caput* perdure por período superior ao prazo de aplicação dos recursos, estabelecido no Parágrafo Oitavo do Art. 9º, o GESTOR deve, em até 10 (dez) dias úteis contados do término do prazo para aplicação dos recursos:

I – reenquadrar a carteira; ou

II – solicitar ao ADMINISTRADOR que devolva os valores que ultrapassem o limite estabelecido aos COTISTAS que tiverem integralizado a última chamada de capital, sem qualquer rendimento, na proporção por eles integralizada.

Parágrafo Sexto – Observado o limite estabelecido no *caput*, no mínimo 70% (setenta por cento) da carteira da CLASSE deverá ser composta por INVESTIMENTOS COMPLETOS.

Parágrafo Sétimo – Eventuais alterações nos limites indicados neste Artigo serão submetidas à decisão da ASSEMBLEIA DE COTISTAS.

Artigo 27 - Os VALORES MOBILIÁRIOS de emissão de uma mesma COMPANHIA INVESTIDA poderão representar até 100% (cem por cento) do CAPITAL COMPROMETIDO no momento da realização do investimento.

Parágrafo Primeiro – A CLASSE pode realizar adiantamentos para futuro aumento de capital (“AFAC”) nas companhias abertas ou fechadas que compõem a sua carteira, desde que:

- i. a CLASSE possua investimento em ações da companhia na data da realização do referido adiantamento;
- ii. O AFAC seja convertido em aumento de capital da companhia investida em, no máximo, 12 meses;

- iii. Seja vedada qualquer forma de arrependimento do AFAC por parte da CLASSE; e
- iv. O adiantamento seja convertido em aumento de capital da companhia investida em, no máximo, 12 meses.

Artigo 28 – É vedada à CLASSE a realização de operações com derivativos, exceto quando tais operações:

- a) sejam realizadas exclusivamente para fins de proteção patrimonial por meio de operações com opções que tenham como ativo subjacente VALOR MOBILIÁRIO que integre a carteira da CLASSE ou no qual haja direito de conversão;
- b) envolverem opções de compra ou venda de ações das companhias que integram a carteira da CLASSE com o propósito de ajustar o preço de aquisição da companhia com o consequente aumento ou diminuição futura na quantidade de ações investidas ou alienar essas ações no futuro como parte da estratégia de desinvestimento.

Artigo 29 – É expressamente autorizada a aplicação de recursos da CLASSE em VALORES MOBILIÁRIOS de companhias nas quais participem, direta ou indiretamente:

I – o ADMINISTRADOR, o GESTOR, o consultor de investimentos, caso venha a ser contratado, membros do COMITÊ DE INVESTIMENTO e COTISTAS titulares de COTAS representativas de, ao menos, 5% (cinco por cento) do patrimônio da CLASSE, seus sócios e respectivos cônjuges, individualmente ou em conjunto, com porcentagem superior a 10% (dez por cento) do capital social votante ou total; ou

II – quaisquer das pessoas mencionadas no inciso anterior que:

- a. estejam envolvidas, direta ou indiretamente, na estruturação financeira da operação de emissão de VALORES MOBILIÁRIOS a serem subscritos pela CLASSE, inclusive na condição de agente de colocação, coordenação ou garantidor da emissão; ou
- b. façam parte de conselhos de administração, consultivo ou fiscal da companhia emissora dos VALORES MOBILIÁRIOS a serem subscritos pela CLASSE, antes do primeiro investimento por parte da CLASSE.

Parágrafo Único – Fica desde já autorizada a realização de operações, pela CLASSE, em que esta figure como contraparte das pessoas mencionadas no inciso I do *caput* deste Artigo, bem como de outras classes de fundos de investimento ou carteira de valores mobiliários administrados e/ou geridos pelo ADMINISTRADOR e/ou pelo GESTOR, conforme o caso.

CAPÍTULO V

DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS

Artigo 30 – As quantias que forem atribuídas à CLASSE resultantes da alienação dos VALORES MOBILIÁRIOS ou a título de juros ou outros rendimentos advindos dos VALORES MOBILIÁRIOS que integrem a carteira da CLASSE, bem como quaisquer outras DISPONIBILIDADES, poderão ser distribuídos aos COTISTAS ou incorporadas ao PATRIMÔNIO LÍQUIDO da CLASSE, inclusive para reinvestimento de tais quantias. As quantias atribuídas à CLASSE pelas COMPANHIAS-ALVO a título de dividendos não serão incorporadas ao PATRIMÔNIO LÍQUIDO da CLASSE e serão sempre distribuídas aos COTISTAS imediatamente após seu pagamento pelas COMPANHIAS-ALVO.

Parágrafo Único – É facultado ao GESTOR, desde que seja respeitado o prazo de carência de 6 (seis) meses contado da primeira integralização de COTAS da CLASSE, requerer que o ADMINISTRADOR realize distribuições de parcelas de DISPONIBILIDADES aos COTISTAS durante o PERÍODO DE INVESTIMENTO, mediante a realização de amortizações, sem que tais distribuições impeçam a realização de novas CHAMADAS DE CAPITAL durante o prazo remanescente do PERÍODO DE INVESTIMENTO.

CAPÍTULO VI

ASSEMBLEIA DE COTISTAS

Artigo 31 - Assuntos de interesse dos COTISTAS de todas as classes e subclasses do FUNDO, conforme aplicável e se houver, exigirão a convocação de uma ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS, na qual participarão todos os COTISTAS do FUNDO.

Artigo 32 - Assuntos de interesse exclusivo de uma classe e/ou subclasse específica do FUNDO, conforme aplicável e se houver, exigirão a convocação de uma ASSEMBLEIA ESPECIAL DE COTISTAS da classe e/ou subclasse em questão, conforme aplicável, permitindo a participação apenas dos COTISTAS de tal classe e/ou subclasse, conforme o caso.

Parágrafo Único – Considerando que este FUNDO possui apenas uma única classe de investimento, e tendo em vista a natureza e as especificidades da CLASSE, as ASSEMBLEIAS ESPECIAIS DE COTISTAS acontecerão, tão somente, por intermédio das ASSEMBLEIAS GERAIS DE COTISTAS (para os fins deste REGULAMENTO, aqui referidas tão somente como as “ASSEMBLEIAS DE COTISTAS”).

Artigo 33 – Compete privativamente à ASSEMBLEIA DE COTISTAS deliberar sobre:

- a. as demonstrações contábeis do FUNDO e da CLASSE, no prazo de até 60 (sessenta) dias após o encaminhamento das demonstrações contábeis à CVM, contendo relatório do auditor independente;

- b. quando for o caso, sobre o requerimento de informações por COTISTAS, observado o disposto no § 1º do Artigo 26 do Anexo Normativo IV da Resolução CVM nº 175/22;
- c. o aumento nas taxas de remuneração do ADMINISTRADOR e/ou do GESTOR do FUNDO e da CLASSE, conforme previsto no Artigo 18 deste REGULAMENTO;
- d. a alteração do PRAZO DE DURAÇÃO do FUNDO e da CLASSE, conforme previsto no Artigo 4º deste REGULAMENTO;
- e. a alteração deste REGULAMENTO;
- f. a fusão, incorporação, cisão, total ou parcial, transformação ou eventual LIQUIDAÇÃO do FUNDO e/ou da CLASSE;
- g. a alteração do quórum de instalação e deliberação da ASSEMBLEIA DE COTISTAS;
- h. a destituição ou substituição do ADMINISTRADOR e/ou do GESTOR e escolha de seus respectivos substitutos;
- i. a renovação de investimentos já aprovados pela CLASSE cuja implementação se encontre suspensa por ocasião do encerramento do PERÍODO DE INVESTIMENTO;
- j. a instalação, composição, organização e funcionamento do COMITÊ DE INVESTIMENTOS, descrito no Artigo 23 deste REGULAMENTO;
- k. as condições de pagamento de amortização dos valores de principal das COTAS da CLASSE, conforme Parágrafo Primeiro do Artigo 10, parágrafo segundo acima;
- l. a prestação de fiança, aval, aceite, ou qualquer outra forma de retenção de risco, em nome da CLASSE;
- m. a inclusão e o pagamento de encargos não previstos na parte geral e no Anexo Normativo IV da Resolução CVM nº 175/22 ou o seu respectivo aumento acima dos limites máximos quando previstos no REGULAMENTO;
- n. a contratação de partes relacionadas ao ADMINISTRADOR e/ou ao GESTOR para o exercício da função de formador de mercado;
- o. a aprovação do laudo de avaliação do valor justo de ativos utilizados na integralização de COTAS da CLASSE de que trata o Artigo 20, Parágrafo 6º do Anexo Normativo IV da Resolução CVM 175/22;

- p. a emissão de novas COTAS e a respectiva definição se os COTISTAS possuirão direito de preferência na subscrição das novas COTAS, sem prejuízo do previsto no presente REGULAMENTO; e
- q. a aprovação dos atos que configurem potencial conflito de interesses entre a CLASSE e o ADMINISTRADOR ou GESTOR e entre a CLASSE e qualquer COTISTA ou grupo de COTISTAS que detenham mais de 10% (dez por cento) das COTAS subscritas, sem prejuízo do disposto neste REGULAMENTO e na regulamentação aplicável.

Parágrafo Primeiro – As deliberações da ASSEMBLEIA DE COTISTAS poderão ser adotadas mediante processo de consulta formal, caso em que os COTISTAS terão o prazo de até 30 (trinta) dias contados do recebimento da consulta para respondê-la, observando-se, em todos os casos, os prazos mínimos de 10 (dez) dias para manifestação, contado da consulta por meio eletrônico, ou de 15 (quinze) dias, contado da consulta por meio físico.

Parágrafo Segundo – Este REGULAMENTO poderá ser alterado pelos PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS, independentemente da deliberação da ASSEMBLEIA DE COTISTAS, sempre que tal alteração: (a) decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a normas legais ou regulamentares, exigências expressas da CVM, de entidade administradora de mercados organizados em que as COTAS sejam admitidas à negociação ou de entidade autorreguladora, nos termos da legislação aplicável e de convênio com a CVM; (b) for necessária em virtude da atualização dos dados cadastrais de prestadores de serviços da CLASSE, tais como alteração na razão social, endereço, página na rede mundial de computadores e telefone; e (c) envolver redução de taxa devida a prestador de serviços do FUNDO e/ou da CLASSE.

Parágrafo Terceiro - As alterações referidas nas alíneas (a) e (b) do parágrafo segundo devem ser comunicadas aos COTISTAS, no prazo de até 30 (trinta) dias contado da data em que tiverem sido implementadas.

Parágrafo Quarto - A alteração referida na alínea (c) do parágrafo segundo deve ser imediatamente comunicada aos COTISTAS.

Artigo 34 – A ASSEMBLEIA DE COTISTAS pode ser convocada a qualquer tempo pelo ADMINISTRADOR, pelo GESTOR, pelo CUSTODIANTE ou por COTISTAS representando no mínimo 5% (cinco por cento) do total das COTAS emitidas pela CLASSE.

Parágrafo Único – A ASSEMBLEIA DE COTISTAS será instalada com a presença de COTISTAS que detenham, em conjunto, ao menos 51% (cinquenta e um por cento) das COTAS emitidas.

Artigo 35 – A convocação para a ASSEMBLEIA DE COTISTAS far-se-á mediante carta ou correio eletrônico preferencialmente, encaminhada a cada COTISTA para os endereços de correspondência e/ou eletrônicos constantes do BOLETIM DE SUBSCRIÇÃO ou de outro documento posterior pelo qual o COTISTA informe à CLASSE a alteração de seu endereço eletrônico e dela constarão, obrigatoriamente, dia, hora e local em que será realizada a ASSEMBLEIA DE COTISTAS, bem como a respectiva ordem do dia.

Parágrafo Primeiro – Para serem consideradas válidas, as convocações por correio eletrônico deverão conter as respectivas confirmações expressas (não-automáticas) de recebimento dos respectivos destinatários.

Parágrafo Segundo - As convocações da ASSEMBLEIA DE COTISTAS deverão ser feitas com 15 (quinze) dias de antecedência da data prevista para sua realização.

Parágrafo Terceiro – Independentemente de convocação, será considerada regular a ASSEMBLEIA DE COTISTAS a que comparecerem todos os COTISTAS.

Parágrafo Quarto – A ASSEMBLEIA DE COTISTAS que deva deliberar sobre as demonstrações financeiras do FUNDO e da CLASSE somente pode ser realizada após a disponibilização aos COTISTAS das demonstrações contábeis relativas ao exercício findo, observados os prazos estabelecidos na regulamentação aplicável vigente.

Parágrafo Quinto – Para o bom desempenho da ASSEMBLEIA DE COTISTAS, o GESTOR elaborará e enviará o material necessário à avaliação da ordem do dia de cada assembleia até a data da convocação.

Artigo 36 – Têm qualidade para comparecer à ASSEMBLEIA DE COTISTAS os representantes legais dos COTISTAS ou seus procuradores legalmente constituídos há menos de 1 (um) ano.

Artigo 37 – Nas deliberações das ASSEMBLEIAS DE COTISTAS, a cada COTA será atribuído o direito a 1 (um) voto.

Parágrafo Único – Os COTISTAS também poderão votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que tal comunicação seja recebida com no mínimo 1 (um) dia de antecedência à realização da respectiva ASSEMBLEIA DE COTISTAS.

Artigo 38 – As deliberações das ASSEMBLEIAS DE COTISTAS serão tomadas pelos votos de, no mínimo, 70% (setenta por cento) dos COTISTAS presentes às ASSEMBLEIAS DE COTISTAS.

Artigo 39. O COTISTA deve exercer o direito de voto no interesse da CLASSE e do FUNDO.



Parágrafo Primeiro - Não podem votar nas ASSEMBLEIAS DE COTISTAS e nem fazer parte do cômputo para fins de apuração do quórum de aprovação:

I – seu ADMINISTRADOR ou seu GESTOR;

II – os sócios, diretores e funcionários do ADMINISTRADOR ou do GESTOR;

III – empresas consideradas partes relacionadas ao ADMINISTRADOR ou ao GESTOR, seus sócios, diretores e funcionários;

IV – os prestadores de serviços do FUNDO e da CLASSE, seus sócios, diretores e funcionários;

V – o COTISTA cujo interesse seja conflitante com o do FUNDO e/ou da CLASSE, conforme o caso; e

VI – o COTISTA, na hipótese de deliberação relativa a laudos de avaliação de bens de sua propriedade que concorram para a formação do patrimônio da CLASSE.

Parágrafo Segundo - Não se aplica a vedação prevista neste artigo quando:

I – os únicos COTISTAS da CLASSE forem as pessoas mencionadas no parágrafo primeiro; ou

II – houver aquiescência expressa da maioria dos demais COTISTAS, manifestada na própria ASSEMBLEIA DE COTISTAS, ou em instrumento de procuração que se refira especificamente à assembleia em que se dará a permissão de voto.

Parágrafo Terceiro - O COTISTA deve informar ao ADMINISTRADOR e aos demais COTISTAS as circunstâncias que possam impedi-lo de exercer seu voto, nos termos do disposto no parágrafo primeiro, incisos V e VI, sem prejuízo do dever de diligência do ADMINISTRADOR e do GESTOR em buscar identificar os COTISTAS que estejam nessa situação.

CAPÍTULO VII

OBRIGAÇÕES E PODERES DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS

Artigo 40 – O ADMINISTRADOR, sem prejuízo do disposto na regulamentação aplicável, tem amplos e gerais poderes para praticar todos os atos necessários à administração fiduciária do FUNDO e da CLASSE, sem prejuízo dos direitos e obrigações do GESTOR e de terceiros contratados para prestação de serviços ao FUNDO e/ou à CLASSE, conforme o caso. Incluem-se entre as obrigações do ADMINISTRADOR, dentre outras previstas neste REGULAMENTO e na legislação e regulamentação aplicável:

- I. diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, por 5 (cinco) anos após o encerramento do FUNDO e da CLASSE, atualizados e em perfeita ordem:
 - a. os registros dos COTISTAS e de transferência de COTAS;
 - b. o livro de atas das ASSEMBLEIAS DE COTISTAS;
 - c. o livro ou lista de presença de COTISTAS;
 - d. o arquivo dos pareceres do auditor independente; e

- e. os registros contábeis referentes às operações e ao patrimônio do FUNDO e da CLASSE;
- II. no caso de instauração de procedimento administrativo pela CVM, manter a documentação referida no inciso I acima até o término de tal inquérito;
- III. exercer, ou diligenciar para que sejam exercidos, todos os direitos inerentes ao patrimônio e às atividades do FUNDO e da CLASSE, no limite de sua competência;
- IV. empregar, na defesa dos direitos dos COTISTAS, do FUNDO e da CLASSE, conforme o caso, a diligência exigida pelas circunstâncias, praticando todos os atos necessários para assegurá-los, tomando inclusive as medidas judiciais cabíveis;
- V. transferir ao FUNDO e à CLASSE qualquer benefício ou vantagem que possa alcançar em decorrência de sua condição de ADMINISTRADOR do FUNDO e da CLASSE;
- VI. manter os títulos e VALORES MOBILIÁRIOS integrantes da carteira da CLASSE custodiados em entidade de custódia autorizada ao exercício da atividade pela CVM, observadas as exceções contidas na regulamentação aplicável vigente;
- VII. receber dividendos, bonificações e quaisquer outros rendimentos ou valores atribuídos à CLASSE;
- VIII. solicitar, se for o caso, a admissão à negociação das COTAS em mercado organizado;
- IX. pagar a multa cominatória às suas expensas, nos termos da legislação vigente, por cada dia de atraso no cumprimento dos prazos previstos na regulamentação aplicável;
- X. elaborar e divulgar as informações periódicas e eventuais da CLASSE;
- XI. manter atualizada junto à CVM a lista de todos os prestadores de serviços contratados pela CLASSE, inclusive os PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS, bem como as demais informações cadastrais do FUNDO e da CLASSE;
- XII. cumprir e fazer cumprir todas as disposições constantes deste REGULAMENTO;
- XIII. cumprir as deliberações da ASSEMBLEIA DE COTISTAS;
- XIV. proteger e promover os interesses da CLASSE junto às COMPANHIAS INVESTIDAS, no âmbito e no limite de suas atribuições, inclusive iniciando quaisquer ações legais, caso necessário;

- XV. divulgar a todos os COTISTAS e à CVM, qualquer ato ou fato relevante atinente ao FUNDO, à CLASSE e/ou aos ativos integrantes da carteira da CLASSE;
- XVI. disponibilizar aos COTISTAS e à CVM, edital de convocação e outros documentos relativos a ASSEMBLEIAS DE COTISTAS, no mesmo dia de sua convocação;
- XVII. disponibilizar aos COTISTAS e à CVM, o sumário das decisões tomadas nas ASSEMBLEIAS DE COTISTAS;
- XVIII. disponibilizar aos COTISTAS e à CVM, no prazo de até 8 (oito) dias corridos após a sua ocorrência, a ata da ASSEMBLEIA DE COTISTAS;
- XIX. manter serviço de atendimento aos COTISTAS, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, conforme definido neste REGULAMENTO;
- XX. monitorar as hipóteses de liquidação antecipada;
- XXI. contratar, em nome da CLASSE, terceiros devidamente habilitados e autorizados para a prestação dos seguintes serviços: (a) tesouraria, controle e processamento dos ativos; (b) escrituração das COTAS; e (c) auditoria independente, observado o disposto nesse sentido na regulamentação aplicável, incluindo a possibilidade do ADMINISTRADOR prestar referidos serviços, conforme aplicável e se habilitado para tanto; e
- XXII. fiscalizar os serviços prestados por terceiros contratados em nome do FUNDO e/ou da CLASSE, no âmbito de suas respectivas competências, quando o prestador de serviço contratado não seja um participante de mercado regulado pela CVM ou o serviço prestado ao FUNDO e/ou a CLASSE, conforme o caso, não se encontre dentro da esfera de atuação da CVM.

Artigo 41 – O GESTOR, observadas as limitações estabelecidas neste REGULAMENTO e nas disposições legais e regulamentares pertinentes, tem amplos e gerais poderes para praticar todos os atos necessários à gestão profissional dos ativos integrantes da carteira da CLASSE, sem prejuízo dos direitos e obrigações do ADMINISTRADOR e de terceiros contratados para prestação de serviços ao FUNDO e/ou à CLASSE, conforme o caso. Sem prejuízo do disposto neste REGULAMENTO e na regulamentação aplicável, incluem-se entre as obrigações do GESTOR:

- a. negociar, em nome da CLASSE, de acordo com os parâmetros que lhe forem fixados pelo COMITÊ DE INVESTIMENTO, os acordos de acionistas e demais contratos necessários ao cumprimento dos objetivos da CLASSE, disponibilizando cópia por meio magnético ao ADMINISTRADOR, em até 5 (cinco) dias úteis após a sua assinatura;

- b. indicar a contratação pela CLASSE, após a aprovação pelo COMITÊ DE INVESTIMENTO, dos serviços especializados de consultoria para seus trabalhos, quando julgar necessário, podendo firmar os respectivos contratos, observado o disposto no Parágrafo Segundo;
- c. participar, a seu exclusivo critério, das assembleias gerais e especiais de acionistas das COMPANHIAS INVESTIDAS, tanto das ordinárias quanto das extraordinárias, sempre visando ao cumprimento dos objetivos da CLASSE, e atuar junto aos demais acionistas, de forma a que apoiem a CLASSE na votação das matérias que serão deliberadas, e disponibilizando cópia da respectiva ata por meio magnético ao ADMINISTRADOR em até 5 (cinco) dias úteis após a sua assinatura;
- d. fornecer orientação estratégica às COMPANHIAS INVESTIDAS, incluindo estratégias alternativas de distribuição, identificação de potenciais mercados e parceiros estratégicos, bem como de reestruturação financeira;
- e. proteger e promover os interesses do FUNDO e da CLASSE junto às COMPANHIAS INVESTIDAS;
- f. fornecer aos COTISTAS que assim requererem, estudos e análises de investimento elaborados, que fundamentem as decisões tomadas em assembleia geral das COMPANHIAS INVESTIDAS, incluindo os registros apropriados com as justificativas das recomendações e respectivas decisões;
- g. fornecer aos COTISTAS que assim requererem, atualizações periódicas dos estudos e análises elaborados, permitindo acompanhamento dos investimentos realizados, objetivos alcançados, perspectivas de retorno e identificação de possíveis ações que maximizem o resultado do investimento;
- h. sugerir ao COMITÊ DE INVESTIMENTOS as operações de investimento ou desinvestimento das COMPANHIAS INVESTIDAS que entender pertinentes;
- i. elaborar as análises econômicas dos investimentos sugeridos pelos membros do COMITÊ DE INVESTIMENTOS e apresentar ao COMITÊ DE INVESTIMENTOS seu parecer não vinculativo;
- j. assistir a todas as reuniões ordinárias ou extraordinárias do COMITÊ DE INVESTIMENTOS, esclarecendo todas as eventuais dúvidas levantadas pelos membros do COMITÊ DE INVESTIMENTO;

- k. negociar e contratar, em nome da CLASSE, os ativos e os intermediários para realizar operações da CLASSE, representando a CLASSE, para todos os fins de direito, para essa finalidade;
- l. negociar e contratar, em nome da CLASSE, terceiros para a prestação de serviços de assessoria e consultoria relacionados diretamente com o investimento ou o desinvestimento, conforme estabelecido na política de investimentos da CLASSE;
- m. monitorar os ativos investidos pela CLASSE e exercer o direito de voto decorrente desses ativos, realizando todas as demais ações necessárias para tal exercício;
- n. custear as despesas de propaganda do FUNDO e da CLASSE;
- o. exercer, ou diligenciar para que sejam exercidos, todos os direitos inerentes ao patrimônio e às atividades da CLASSE;
- p. firmar, em nome da CLASSE, os acordos de acionistas das sociedades de que a CLASSE participe;
- q. manter a efetiva influência na definição da política estratégica e na gestão da sociedade investida e assegurar as práticas de governança, conforme legislação vigente;
- r. cumprir e fazer cumprir todas as disposições do REGULAMENTO aplicáveis às atividades de gestão da carteira;
- s. contratar, em nome da CLASSE, bem como coordenar, os serviços de assessoria e consultoria correlatos aos investimentos ou desinvestimentos da CLASSE nos ativos estabelecidos neste REGULAMENTO;
- t. contratar, em nome do FUNDO e/ou da CLASSE, conforme o caso, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os seguintes serviços: (a) intermediação de operações para a carteira da CLASSE; (b) distribuição de COTAS; (c) consultoria de investimentos; (d) classificação de risco por agência de classificação de risco de crédito; (e) formador de mercado para a CLASSE; e (f) cogestão da carteira da CLASSE, incluindo a possibilidade do GESTOR prestar referidos serviços, conforme aplicável e se habilitada para tanto;
- u. fornecer ao ADMINISTRADOR todas as informações e documentos necessários para que este possa cumprir suas obrigações, incluindo, dentre outros:



- a. as informações necessárias para que o ADMINISTRADOR determine se a CLASSE se enquadra ou não como entidade de investimento, nos termos da regulamentação contábil vigente;
- b. as demonstrações contábeis auditadas das sociedades investidas;
- c. o laudo de avaliação do valor justo das sociedades investidas, quando aplicável, nos termos da regulamentação contábil específica, bem como todos os documentos necessários para que o ADMINISTRADOR possa validá-lo e formar suas conclusões acerca das premissas utilizadas pelo GESTOR para o cálculo do valor justo;
- v. informar ao ADMINISTRADOR, de imediato, caso ocorra qualquer alteração em prestador de serviço por ele contratado;
- w. providenciar a elaboração do material de divulgação da CLASSE para utilização pelos distribuidores, às suas expensas;
- x. diligenciar para manter atualizada e em perfeita ordem, às suas expensas, a documentação relativa às operações da CLASSE;
- y. manter a carteira da CLASSE enquadrada aos limites de composição e concentração e, se for o caso, de exposição ao risco de capital;
- z. fiscalizar os serviços prestados por terceiros contratados em nome do FUNDO e/ou da CLASSE, no âmbito de suas respectivas competências, quando o prestador de serviço contratado não seja um participante de mercado regulado pela CVM ou o serviço prestado ao FUNDO e/ou a CLASSE, conforme o caso, não se encontre dentro da esfera de atuação da CVM;
- aa. informar imediatamente ao ADMINISTRADOR sobre os fatos relevantes de que venha a ter conhecimento, relacionado ao FUNDO, à CLASSE e/ou aos VALORES MOBILIÁRIOS e demais ativos que compõem a carteira da CLASSE;
- bb. exercer, ou diligenciar para que sejam exercidos, todos os direitos inerentes ao patrimônio e às atividades do FUNDO e da CLASSE, no limite de sua competência;
- cc. empregar, na defesa dos direitos dos COTISTAS, do FUNDO e da CLASSE, conforme o caso, a diligência exigida pelas circunstâncias, praticando todos os atos necessários para assegurá-los, tomando inclusive as medidas judiciais cabíveis;

- dd. transferir ao FUNDO e à CLASSE qualquer benefício ou vantagem que possa alcançar em decorrência de sua condição de GESTOR do FUNDO e da CLASSE;
- ee. cumprir e fazer cumprir todas as disposições constantes deste REGULAMENTO;
- ff. cumprir as deliberações da ASSEMBLEIA DE COTISTAS; e
- gg. proteger e promover os interesses da CLASSE junto às COMPANHIAS INVESTIDAS, no âmbito e no limite de suas atribuições, inclusive iniciando quaisquer ações legais, caso necessário.

Parágrafo Primeiro – Sempre que forem requeridas informações na forma prevista nas alíneas (f) e (g) do Artigo 37 deste REGULAMENTO, os PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS poderão submeter a questão à prévia apreciação da ASSEMBLEIA DE COTISTAS, tendo em conta os interesses da CLASSE e dos demais COTISTAS e eventuais conflitos de interesses em relação a conhecimentos técnicos e às empresas nas quais a CLASSE tenha investido, ficando, nesta hipótese, impedidos de votar os COTISTAS que requereram a informação.

Parágrafo Segundo – O GESTOR deve encaminhar ao ADMINISTRADOR, nos 5 (cinco) dias úteis subsequentes à sua assinatura, uma cópia de cada documento que firmar em nome do FUNDO e da CLASSE, sem prejuízo do envio, na forma e horários previamente estabelecidos pelo ADMINISTRADOR, de informações adicionais que permitam a este último o correto cumprimento de suas obrigações legais e regulamentares para com o FUNDO e/ou com a CLASSE.

Parágrafo Terceiro – Todos os atos aqui previstos deverão ser firmados pelo ADMINISTRADOR e/ou pelo GESTOR, no âmbito de suas respectivas competências e atribuições, na qualidade de representantes legais do FUNDO e da CLASSE, que poderão outorgar procuração a terceiros, caso a caso, sempre que julgarem conveniente, observadas suas respectivas esferas de atuação.

Artigo 42 – É vedado aos PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS, em suas respectivas esferas de atuação, praticar os seguintes atos em nome do FUNDO e/ou da CLASSE, conforme o caso e sem prejuízo de eventuais vedações adicionais constantes da regulamentação aplicável vigente:

- a. receber depósito em conta corrente;
- b. contrair ou efetuar empréstimos, salvo para fazer frente ao inadimplemento de COTISTAS que deixem de integralizar as suas COTAS subscritas;
- c. prestar fiança, aval, aceite ou qualquer outra forma de retenção de risco;
- d. prometer rendimento predeterminado aos COTISTAS;

- e. negociar com duplicatas, notas promissórias, excetuadas aquelas de que trata a Resolução CVM nº 163/22, ou outros títulos não autorizados pela CVM;
- f. vender COTAS à prestação, salvo na hipótese da formalização do compromisso de investimento;
- g. aplicar recursos no exterior;
- h. aplicar recursos na aquisição de bens imóveis; e
- i. aplicar recursos na subscrição ou aquisição de ações de sua própria emissão.

Artigo 43 – O ADMINISTRADOR, observadas as limitações legais, tem poderes para praticar, em nome do FUNDO e da CLASSE, todos os atos necessários à administração do FUNDO e da CLASSE, a fim de fazer cumprir os objetivos desta CLASSE, inclusive com poderes para abrir e movimentar contas bancárias, transigir, dar e receber quitação, outorgar mandatos, enfim, praticar todos os atos necessários para a administração do FUNDO e da CLASSE, observadas: (i) as limitações deste REGULAMENTO, (ii) o que for decidido nas ASSEMBLEIAS DE COTISTAS, (iii) a legislação em vigor, e (iv) o previsto no acordo operacional celebrado junto ao GESTOR (“ACORDO OPERACIONAL”).

Parágrafo Primeiro – O GESTOR, observadas as limitações legais e as orientações do COMITÊ DE INVESTIMENTO, tem poderes para praticar, em nome do FUNDO e da CLASSE, todos os atos necessários à gestão da carteira da CLASSE, a fim de fazer cumprir os objetivos desta CLASSE, inclusive com poderes para adquirir e alienar VALORES MOBILIÁRIOS, firmar contratos de compra e venda, acordos de acionistas, tudo em conformidade com a política de investimentos da CLASSE e as orientações do COMITÊ DE INVESTIMENTO estabelecidas neste REGULAMENTO, enfim, praticar todos os atos necessários para a gestão da carteira da CLASSE, observadas (i) as limitações deste REGULAMENTO, (ii) do ACORDO OPERACIONAL e (iii) a legislação em vigor.

Parágrafo Segundo – Sem prejuízo do disposto neste Artigo e do disposto no parágrafo único do Artigo 37, o GESTOR acompanhará todas as pautas das assembleias gerais das COMPANHIAS INVESTIDAS, podendo, a seu exclusivo critério, comparecer às assembleias gerais e exercer seu direito de voto.

Artigo 44 – OS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS obrigam-se a tomar as medidas necessárias, conforme previsto na regulamentação aplicável em vigor no que se refere às previsões de prevenção à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo e ao financiamento da proliferação de armas de destruição em massa.

Parágrafo Único – Quaisquer penalidades decorrentes do não cumprimento do disposto no *caput* deste Artigo serão suportadas pelo ADMINISTRADOR e/ou pelo GESTOR, observadas suas respectivas competências, atribuições e esferas de atuação.

CAPÍTULO VIII

DOS ENCARGOS DO FUNDO E DA CLASSE

Artigo 45 – Considerando que atualmente o FUNDO conta com uma única CLASSE, todas as despesas descritas neste Capítulo, seja da CLASSE ou do FUNDO, serão suportadas exclusivamente pela CLASSE ÚNICA.

Artigo 46 – Constituem encargos do FUNDO e da CLASSE, além da remuneração do ADMINISTRADOR e do GESTOR previstas neste REGULAMENTO, as seguintes despesas que poderão ser debitadas diretamente:

- a. emolumentos, encargos com empréstimos contraídos em nome da CLASSE, observado o disposto na regulamentação aplicável e neste REGULAMENTO, e comissões pagos por operações da carteira de ativos da CLASSE, incluindo operações de compra e venda de títulos e VALORES MOBILIÁRIOS integrantes da carteira da CLASSE;
- b. taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do FUNDO e/ou da CLASSE;
- c. registro de documentos em cartório, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na regulamentação aplicável;
- d. correspondências do interesse do FUNDO e/ou da CLASSE, inclusive comunicações aos COTISTAS;
- e. honorários e despesas dos auditores independentes;
- f. honorários de advogados, custas e despesas correlatas incorridas em razão de defesa dos interesses do FUNDO e/ou da CLASSE, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação, imputada ao FUNDO e/ou à CLASSE, se for o caso;
- g. gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos da carteira da CLASSE, assim como a parcela de prejuízos da carteira da CLASSE não coberta por apólice de seguro, salvo se decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços no exercício de suas respectivas funções;

- h. prêmios de seguro, bem como quaisquer despesas relativas à transferência de recursos do FUNDO e/ou da CLASSE entre bancos;
- i. inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação do FUNDO e/ou da CLASSE e à realização de ASSEMBLEIA DE COTISTAS, reuniões de comitês ou conselhos do FUNDO e/ou da CLASSE, conforme o caso, até o limite anual correspondente a 1,5% (um e meio por cento) do valor total dos BOLETINS DE SUBSCRIÇÃO E COMPROMISSOS DE INVESTIMENTO firmados pelos COTISTAS;
- j. com liquidação, registro, negociação e custódia de operações com ativos;
- k. contratação de terceiros para prestar serviços legais, fiscais e contábeis e de consultoria especializada, inclusive em relação aos investimentos não realizados;
- l. quaisquer despesas inerentes à realização das reuniões do COMITÊ DE INVESTIMENTOS, até o limite de 0,5% (meio por cento) do Patrimônio Líquido da CLASSE;
- m. relacionadas, direta ou indiretamente, ao exercício de direito de voto decorrente de ativos da CLASSE;
- n. contribuição anual devida às entidades autorreguladoras ou às entidades administradoras do mercado organizado em que a CLASSE tenha suas cotas admitidas à negociação;
- o. despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às suas operações ou com certificados ou recibos de depósito de valores mobiliários;
- p. gastos da distribuição primária de COTAS, bem como com seu registro para negociação em mercado organizado de valores mobiliários; e
- q. honorários e despesas relacionadas à atividade de formador de mercado, se houver;
- r. despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com devedor;
- s. *royalties* devidos pelo licenciamento de índices de referência, desde que cobrados de acordo com contrato estabelecido entre o ADMINISTRADOR e a instituição que detém os direitos sobre o índice;

- t. montantes devidos a fundos investidores na hipótese de acordo de remuneração com base na TAXA DE ADMINISTRAÇÃO, performance ou GESTÃO, observado o disposto no Artigo 99 da Parte Geral da Resolução CVM nº 175/22;
- u. TAXA MÁXIMA DE DISTRIBUIÇÃO;
- v. TAXA MÁXIMA DE CUSTÓDIA; e
- w. Contratação da agência de classificação de risco de crédito, se houver.

Parágrafo Primeiro – Quaisquer despesas não previstas neste REGULAMENTO ou na regulamentação aplicável como encargos do FUNDO e/ou da CLASSE, conforme o caso, correrão por conta do PRESTADOR DE SERVIÇO ESSENCIAL que a tiver contratado, salvo decisão contrária da ASSEMBLEIA DE COTISTAS.

Parágrafo Segundo – São passíveis de reembolso pelo FUNDO e/ou pela CLASSE, conforme o caso, as despesas de registro e as necessárias a constituição do FUNDO e da CLASSE incorridas em até no máximo 12 (doze) meses anteriormente ao seu registro na CVM, sem necessidade de ratificação das mesmas pela ASSEMBLEIA DE COTISTAS. São consideradas, para este fim, despesas de com impressão e, se aplicável, publicação, bem como os custos de registro em cartório necessários à constituição do FUNDO e da CLASSE.

Parágrafo Terceiro – Os PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS poderão estabelecer que parcelas da TAXA DE ADMINISTRAÇÃO e/ou da TAXA DE GESTÃO, conforme o caso, sejam pagas diretamente pela CLASSE aos prestadores de serviços que tenham sido subcontratados pelo ADMINISTRADOR e/ou pelo GESTOR, conforme o caso, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da TAXA DE ADMINISTRAÇÃO e/ou da TAXA DE GESTÃO, conforme o caso, fixada neste REGULAMENTO.

CAPÍTULO IX

DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS E INFORMAÇÕES

Artigo 47 – O FUNDO e a CLASSE terão escrituração contábil própria, devendo as aplicações, as contas e as demonstrações contábeis do FUNDO e da CLASSE serem segregadas das do ADMINISTRADOR e do GESTOR, bem como do CUSTODIANTE e do depositário.

Parágrafo Único – Os ativos e passivos da CLASSE, incluindo a sua carteira de investimentos, serão apurados com base nos princípios gerais de contabilidade brasileiros, inclusive para fins de provisionamento de pagamentos, despesas, encargos, passivos em geral e eventual baixa de investimentos.

Artigo 48 – As demonstrações financeiras do FUNDO e da CLASSE relativas ao exercício social, que se findará no último dia de fevereiro de cada ano, deverão ser emitidas em até 90 (noventa) dias após o término do exercício e estarão sujeitas às normas de escrituração expedidas pela CVM e serão auditadas por auditor independente registrado na CVM.

Artigo 49 – No ato da subscrição de COTAS, o COTISTA receberá do ADMINISTRADOR, obrigatória e gratuitamente, contra recibo: (a) exemplar deste REGULAMENTO; (b) breve descrição da qualificação e da experiência profissional do corpo técnico do ADMINISTRADOR e do GESTOR, nas funções de administração e gestão; e (c) documento de que constem claramente as despesas com comissões ou taxa de subscrição, distribuição e outras com que o COTISTA tenha de arcar.

Artigo 50 – A avaliação do valor dos ativos da carteira da CLASSE será feita utilizando-se o valor justo dos ativos objetos de integralização de COTAS e deve estar respaldado em laudo de avaliação, o qual deve ser elaborado por empresa especializada independente, conforme estabelecido na regulamentação aplicável.

Parágrafo Primeiro - O valor líquido provável de realização será calculado pelo menos 01 (uma) vez por ano, na data do encerramento do exercício social.

Parágrafo Segundo - O GESTOR poderá, a seu critério e desde que previamente aprovado pelo COMITÊ DE INVESTIMENTO, contratar empresas e/ou profissionais especializados na confecção de laudos para determinação do valor líquido provável de realização, devendo o laudo ser aprovado pelo ADMINISTRADOR.

Parágrafo Terceiro - O ADMINISTRADOR deve avaliar continuamente a existência de eventos ou alteração de condições que possam influenciar materialmente o valor justo dos investimentos, caso em que nova mensuração do valor justo deverá ser efetuada e seus efeitos reconhecidos contabilmente no período de ocorrência.

Parágrafo Quarto - O valor justo dos investimentos deve refletir as condições de mercado no momento de sua mensuração, entendido como a data do reconhecimento inicial, de apresentação das demonstrações contábeis ou aquela em que informações sobre o patrimônio da CLASSE são divulgadas ao mercado.

Parágrafo Quinto - A mensuração do valor justo dos investimentos deve ser estabelecida em bases consistentes e passíveis de verificação.

Parágrafo Sexto - Nos casos em que o ADMINISTRADOR concluir que o valor justo de uma entidade não seja mensurável de maneira confiável, o valor de custo pode ser utilizado até que seja praticável a mensuração do valor justo em bases confiáveis, devendo o ADMINISTRADOR divulgar, em nota explicativa, os motivos que o levaram a concluir que o valor justo não é mensurável de maneira confiável, apresentando conjuntamente um resumo das demonstrações contábeis condensadas dessas investidas.

Artigo 51 – O ADMINISTRADOR deverá remeter aos COTISTAS, à CVM e à entidade administradora de mercado organizado onde as COTAS estejam admitidas à negociação, se for o caso, os seguintes documentos e informações:

I – Quadrimestralmente, em até 15 (quinze) dias após o encerramento do quadrimestre civil a que se referirem, as informações referidas no Suplemento L da Resolução CVM nº 175/22.

II – Semestralmente, em até 150 (cento e cinquenta) dias após o encerramento do semestre a que se referir, a composição da carteira da CLASSE, discriminando quantidade e espécie dos títulos e valores mobiliários que a integram, sendo que as seguintes informações deverão ser enviadas à CVM e aos COTISTAS, conforme aplicável:

- (a) a composição da carteira, discriminando quantidade e espécie dos títulos e valores mobiliários que a integram;
- (b) demonstrações contábeis do FUNDO e da CLASSE;
- (c) os encargos debitados do FUNDO e da CLASSE, em conformidade com o disposto neste REGULAMENTO e na legislação aplicável, devendo ser especificado o seu valor; e
- (d) a relação das instituições encarregadas da prestação dos serviços de custódia de títulos e valores mobiliários componentes da carteira da CLASSE;

III – Anualmente, em até 150 (cento e cinquenta) dias após o encerramento do exercício social a que se referirem, as demonstrações contábeis do FUNDO e da CLASSE, acompanhadas dos pareceres de auditoria independente, sendo que as seguintes informações deverão ser enviadas à CVM e aos COTISTAS, conforme aplicável:

- (a) as demonstrações contábeis do exercício, acompanhadas de parecer do auditor independente;
- (b) o valor patrimonial da COTA na data do fechamento do balanço e a sua rentabilidade no período; e
- (c) os encargos debitados do FUNDO e da CLASSE, em conformidade com o disposto neste REGULAMENTO e na legislação pertinente, devendo ser especificado o seu valor e o percentual em relação ao Patrimônio Líquido médio anual da CLASSE;

IV – No mesmo dia de sua convocação, edital de convocação e outros documentos relativos às ASSEMBLEIAS DE COTISTAS; e

V – Em até 8 (oito) dias após sua ocorrência, a ata das ASSEMBLEIAS DE COTISTAS.

Parágrafo Primeiro – As informações prestadas ou divulgadas pelo FUNDO e/ou pela CLASSE deverão estar em conformidade com o relatório anual enviado à CVM.

Parágrafo Segundo – O ADMINISTRADOR deverá enviar simultaneamente à CVM exemplares de quaisquer comunicações relativas ao FUNDO e/ou à CLASSE divulgadas para COTISTAS ou terceiros.

Parágrafo Terceiro – O ADMINISTRADOR se compromete, ainda, a disponibilizar aos COTISTAS todas as demais informações sobre o FUNDO, a CLASSE e/ou sua administração e a facilitar aos COTISTAS, ou terceiros em seu nome, devidamente constituídos por instrumento próprio, o exame de quaisquer documentos relativos ao FUNDO, à CLASSE e às suas administrações, mediante solicitação prévia com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

Parágrafo Quarto - Caso alguma informação do FUNDO e/ou da CLASSE seja divulgada com incorreções ou informações não verdadeiras que possam induzir o investidor a erros da avaliação, o ADMINISTRADOR, por iniciativa própria ou por determinação da CVM, deverá utilizar-se do mesmo veículo de divulgação da informação errônea, constando de modo expresso que a informação está sendo republicada por determinação da CVM, se for o caso.

Parágrafo Quinto - O ADMINISTRADOR é obrigado a divulgar a todos os COTISTAS, à CVM, e ao mercado em geral, qualquer ato ou fato relevante atinente ao FUNDO e à CLASSE. É de responsabilidade dos demais prestadores de serviços do FUNDO e da CLASSE informar imediatamente ao ADMINISTRADOR sobre os fatos relevantes de que venham a ter conhecimento. O ADMINISTRADOR e os demais prestadores de serviços do FUNDO e da CLASSE não precisam observar o aqui disposto com relação a informações sigilosas obtidas pelo ADMINISTRADOR ou GESTOR, sob compromisso de confidencialidade ou em razão de suas funções regulares enquanto membro ou participante dos órgãos de administração ou consultivos das COMPANHIAS INVESTIDAS.

Parágrafo Sexto - Os fatos relevantes podem, excepcionalmente, deixar de ser divulgados se o GESTOR e o ADMINISTRADOR, em conjunto, entenderem que sua revelação porá em risco interesse legítimo do FUNDO, da CLASSE ou dos COTISTAS.

Artigo 52 - A CLASSE não elaborará prospecto, conforme disposto na regulamentação aplicável vigente.

CAPÍTULO X

PERÍODO DE DESINVESTIMENTO E DA LIQUIDAÇÃO

Artigo 53 – A CLASSE entrará em PERÍODO DE DESINVESTIMENTO ao término do período de 3 (três) meses contados a partir da data do primeiro investimento. O PERÍODO DE DESINVESTIMENTO durará 10 (dez) anos, ou até o término do PRAZO DE DURAÇÃO da CLASSE ou até a alienação do último VALOR MOBILIÁRIO existente na carteira da CLASSE, o que ocorrer primeiro. Durante o PERÍODO DE DESINVESTIMENTO, o GESTOR deverá alienar os investimentos que compõem a carteira da CLASSE no momento em que este entender como o mais apropriado para os interesses da CLASSE, mediante aprovação prévia do COMITÊ DE INVESTIMENTOS, se este já estiver constituído.

Artigo 54 – A CLASSE entrará em LIQUIDAÇÃO ao final do PRAZO DE DURAÇÃO ou de suas eventuais prorrogações ou ainda após a alienação do último VALOR MOBILIÁRIO existente em sua carteira, conforme previsto no artigo acima.

Parágrafo Primeiro – Na hipótese de LIQUIDAÇÃO ao final do PRAZO DE DURAÇÃO, esta será realizada por meio da venda imediata dos VALORES MOBILIÁRIOS ainda existentes na carteira da CLASSE ou da entrega destes VALORES MOBILIÁRIOS aos COTISTAS, sempre se levando em consideração a opção que possa gerar maior resultado para os COTISTAS.

Parágrafo Segundo – Caso a LIQUIDAÇÃO da CLASSE seja realizada por meio da entrega aos COTISTAS de VALORES MOBILIÁRIOS sem cotação em bolsa de valores ou mercado de balcão organizado, será contratado pela CLASSE, no momento da LIQUIDAÇÃO, um avaliador, escolhido pelos COTISTAS a partir de lista tríplice apresentada pelo GESTOR.

Parágrafo Terceiro – A LIQUIDAÇÃO será realizada com observância das normas operacionais estabelecidas pela CVM aplicáveis ao FUNDO e à CLASSE.

Artigo 55 - Após a divisão do patrimônio da CLASSE entre os COTISTAS, o ADMINISTRADOR deverá promover o encerramento do FUNDO e da CLASSE, encaminhando à CVM, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data em que os recursos provenientes da LIQUIDAÇÃO foram disponibilizados aos COTISTAS, a documentação referida na regulamentação da CVM, assim como praticar todos os atos necessários ao seu encerramento perante quaisquer autoridades.

Artigo 56 – O ADMINISTRADOR deverá iniciar a divisão do PATRIMÔNIO LÍQUIDO da CLASSE entre os COTISTAS, observadas a suas participações percentuais na CLASSE, no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados do término do PRAZO DE DURAÇÃO ou de sua prorrogação, observado o disposto neste Capítulo.

Parágrafo Único – Sem prejuízo dos procedimentos previstos neste REGULAMENTO, na hipótese de não se chegar a acordo comum referente aos procedimentos para entrega aos COTISTAS dos VALORES MOBILIÁRIOS remanescentes integrantes da carteira da CLASSE para fins de pagamento de resgate total das COTAS ou ainda na hipótese de o GESTOR encontrar dificuldades para o fracionamento dos VALORES MOBILIÁRIOS remanescentes integrantes da carteira da CLASSE, o pagamento do resgate de COTAS se dará da seguinte forma:

a) Na ocorrência das hipóteses descritas no Parágrafo Único acima, os VALORES MOBILIÁRIOS remanescentes integrantes da carteira da CLASSE serão dados em pagamento aos COTISTAS mediante a constituição de um condomínio, cuja fração ideal de cada condômino será calculada de acordo com a proporção de COTAS detidas por cada titular sobre o valor total das COTAS em circulação à época. Após a constituição do condomínio acima referido, o ADMINISTRADOR e o GESTOR estarão desobrigados em relação às responsabilidades estabelecidas neste REGULAMENTO, ficando o ADMINISTRADOR autorizado a liquidar o FUNDO perante as autoridades competentes;

- b) Para a constituição do condomínio referido acima, o ADMINISTRADOR deverá notificar os COTISTAS para que os mesmos elejam um administrador para o referido condomínio, na forma do Artigo 1.323 do Código Civil Brasileiro, informando, ainda, aos COTISTAS, a proporção dos VALORES MOBILIÁRIOS a que cada COTISTA fará jus, sem que isso represente qualquer isenção de responsabilidade do ADMINISTRADOR e do GESTOR perante os COTISTAS até a efetiva constituição do referido condomínio;
- c) Caso os titulares das COTAS não procedam à eleição do administrador do condomínio referido no item (b) acima, esta função será exercida pelo COTISTA que detenha o maior número de COTAS em circulação à época, exceto COTISTA INADIMPLENTE;
- d) Uma vez constituído o condomínio referido no item (b) acima, sua administração passará a ser de responsabilidade exclusiva do administrador eleito pelos COTISTAS, de maneira que tal condomínio não mais estará sujeito às normas editadas pela CVM para o funcionamento de fundos de investimento, mas sim às regras pertinentes ao condomínio previstas no Código Civil Brasileiro, ficando o ADMINISTRADOR e o GESTOR, após a efetiva constituição do condomínio, isentos de qualquer responsabilidade;
- e) O CUSTODIANTE continuará responsável pela guarda dos VALORES MOBILIÁRIOS remanescentes integrantes da carteira da CLASSE pelo prazo não prorrogável de 90 (noventa) dias contados da notificação referida no item (b) acima, devendo o administrador do condomínio eleito pelos COTISTAS indicar, neste prazo, ao ADMINISTRADOR e ao CUSTODIANTE, data, hora e local para que seja feita a entrega dos referidos VALORES MOBILIÁRIOS aos COTISTAS com a liquidação da CLASSE. Caso o administrador do condomínio eleito pelos COTISTAS não realize tal indicação dentro deste prazo, o ADMINISTRADOR poderá promover a consignação dos VALORES MOBILIÁRIOS remanescentes integrantes da carteira da CLASSE na forma do Artigo 334 do Código Civil Brasileiro e a liquidação compulsória da CLASSE perante a CVM, liberando-se, assim, de sua responsabilidade com relação aos COTISTAS.

CAPÍTULO XI

CONFLITO DE INTERESSES

Artigo 57 – O GESTOR deverá analisar as eventuais situações de conflito de interesses, conforme definido no Parágrafo Primeiro abaixo, e aprovar operações que envolvam tal conflito, ainda que potencial, sem prejuízo da aprovação prévia do COMITÊ DE INVESTIMENTO. O ADMINISTRADOR e o GESTOR deverão sempre agir de boa-fé, e na hipótese de potencial conflito de interesses, submeter sua resolução à aprovação pela ASSEMBLEIA DE COTISTAS, observado o disposto na regulamentação aplicável vigente.

Parágrafo Primeiro – Qualquer transação e/ou contratação entre: (i) o FUNDO, a CLASSE e o ADMINISTRADOR, CUSTODIANTE e/ou o GESTOR, salvo os contratos necessários para estruturação do FUNDO e da CLASSE, ou (ii) o FUNDO, a CLASSE e qualquer entidade administrada ou gerida pelo ADMINISTRADOR e/ou pelo GESTOR, ou (iii) o GESTOR e as COMPANHIAS

INVESTIDAS será considerada uma hipótese de potencial conflito de interesses e deverá ser levada ao conhecimento e aprovação pela ASSEMBLEIA DE COTISTAS, sem prejuízo de demais hipóteses previstas na regulamentação aplicável vigente.

Parágrafo Segundo – Também serão consideradas hipóteses de potencial conflito de interesses quaisquer transações e/ou contratações entre as COMPANHIAS INVESTIDAS e as entidades administradas e/ou geridas pelo ADMINISTRADOR e/ou pelo GESTOR, ou ainda, quaisquer transações e/ou contratações entre as COMPANHIAS INVESTIDAS e as entidades das quais os COTISTAS participem direta ou indiretamente.

Parágrafo Terceiro – O COTISTA deverá informar ao GESTOR, o qual informará aos demais COTISTAS qualquer situação que o coloque, potencial ou efetivamente, em situação de conflito de interesse com o FUNDO e/ou com a CLASSE, conforme o caso, e abster-se-á de votar nas ASSEMBLEIAS DE COTISTAS realizadas para resolução de tal conflito de interesse.

Parágrafo Quarto – Não se configura como conflito de interesses a realização de investimentos pela CLASSE, pelas COMPANHIAS INVESTIDAS, pelos COTISTAS, pelos membros do COMITÊ DE INVESTIMENTO ou por quaisquer pessoas relacionadas, direta ou indiretamente, com a CLASSE em classes de fundos de investimentos administrados ou geridos pelo ADMINISTRADOR, pelo GESTOR ou por empresas pertencentes ao grupo econômico de ambos.

Parágrafo Quinto – O exercício das funções de ADMINISTRADOR e de GESTOR não impedirá que estes continuem a exercer todas as atividades que lhes sejam permitidas pelas leis e regulamentos aplicáveis às instituições financeiras e/ou às instituições autorizadas pela CVM a exercer a atividade de administração de carteira de valores mobiliários, conforme o caso. No exercício dessas atividades, o ADMINISTRADOR e o GESTOR poderão tomar posições de investimento ou recomendar aplicações que sejam diferentes daquelas recomendadas à CLASSE, diferentes dos investimentos feitos pela CLASSE ou que envolvam empresas concorrentes daquelas em que a CLASSE tiver seus recursos investidos, sem que tais recomendações sejam consideradas como atos de conflito de interesse ou de quebra da relação fiduciária existente com o FUNDO e com a CLASSE.

DISPOSIÇÕES FINAIS

CAPÍTULO XII

Artigo 58 - A assinatura, pelo subscritor, do Compromisso de Investimento e do Boletim de Subscrição implica na presunção de sua expressa ciência e concordância com todas as cláusulas do presente REGULAMENTO, a cujo cumprimento estará obrigado.

Artigo 59 - Em caso de morte ou incapacidade do COTISTA, o representante do espólio ou do incapaz exercerá os direitos e cumprirá as obrigações, perante os PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS, que cabiam ao de cujus ou ao incapaz, observadas as prescrições legais.

Artigo 60 - Qualquer texto publicitário para a oferta de COTAS, anúncio ou promoção do FUNDO e da CLASSE não poderá divergir do conteúdo do presente REGULAMENTO.

Artigo 61 - A ASSEMBLEIA DE COTISTAS deverá analisar as eventuais situações de conflito de interesses, conforme definido neste Regulamento.

Artigo 62 - A CLASSE não limita a responsabilidade dos COTISTAS ao valor das respectivas COTAS subscritas.

Parágrafo Primeiro – O descumprimento de qualquer obrigação originária dos ativos componentes da carteira da CLASSE será atribuído às COTAS, até o limite equivalente à somatória do valor total das COTAS.

Parágrafo Segundo – Considerando o disposto acima, as estratégias de investimento adotadas pela Classe poderão fazer com que o FUNDO e a CLASSE apresentem patrimônio líquido negativo, caso em que os COTISTAS poderão ser chamados a realizar aportes adicionais de recursos, de forma a possibilitar que a CLASSE satisfaça suas obrigações.

Parágrafo Terceiro – Na hipótese de verificação de Patrimônio Líquido negativo descrita acima, os COTISTAS serão chamados a realizar aporte de recursos, tanto quanto bastem para saldar os compromissos do FUNDO e da CLASSE definidos neste REGULAMENTO.

Parágrafo Quarto – O ADMINISTRADOR deverá verificar se o patrimônio líquido da CLASSE está negativo nos seguintes eventos: **(a)** houver pedido de declaração judicial de insolvência da CLASSE; ou **(b)** o ADMINISTRADOR tomar conhecimento de oscilações relevantes nos valores dos ativos nos quais a CLASSE invista.

Artigo 63 – Comunicação. As informações ou os documentos para os quais esse REGULAMENTO exija “encaminhamento”, “comunicação”, “acesso”, “envio”, “divulgação” ou “disponibilização” pelo ADMINISTRADOR serão disponibilizados aos COTISTAS e demais destinatários especificados neste REGULAMENTO por meio eletrônico, nos termos da Resolução CVM nº 175/22.

Nas hipóteses em que este REGULAMENTO exija “atestado”, “ciência”, “manifestação” ou “concordância” dos Cotistas, admite-se que a manifestação em questão seja realizada por meio eletrônico, com envio para o endereço: fip.adm@gvatacama.com.br.

Para fins de atendimento ao COTISTA, para esclarecimento de dúvidas e/ou o recebimento de reclamações, o serviço de ouvidoria (conforme inciso V, do Artigo 104, da Resolução CVM nº 175/2022) estará disponível via e-mail: fip.adm@gvatacama.com.br.

CAPÍTULO XIII

RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

Artigo 64 – Fica eleito o Foro da Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, para dirimir e resolver todas as questões e dúvidas oriundas do presente REGULAMENTO e que envolvam o FUNDO e a CLASSE, com expressa renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.